

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Luiza Woyciekoski

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2021

Luiza Woyciekoski

**O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS NO SISTEMA PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr^a. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul
2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais pelo apoio e incentivo que eles me proporcionaram durante todos os anos do curso de Direito, principalmente, durante a jornada do Trabalho de Conclusão de Curso.

Quero agradecer também as minhas colegas de curso e, mais importante, minhas amigas: Ana Laura Kessler Pires, Camila Lopes Martins, Caroline Andressa Rech, Daniele Elisa Redieske, Júlia Inês Melchiors e Nathalia Konzen da Silva. Obrigada pelo apoio, pela ajuda, pelas risadas e pela companhia durante os semestres do curso.

Também agradeço à minha orientadora, Professora Dr^a. Caroline Fockink Ritt, por seu apoio, por seus conselhos e por sua ajuda durante essa jornada.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como tema a origem e a evolução dos bancos de perfis genéticos, em especial, o Banco Nacional de Perfis Genéticos, criado e regulamentado através da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13. Seu objetivo é analisar a origem dos bancos de perfis genéticos, também chamados de bancos de DNA, e a importância destes no auxílio à resolução de investigações criminais, bem como analisar o surgimento e a evolução do Banco Nacional de Perfis Genéticos. Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste na seguinte questão: a utilidade do Banco Nacional de Perfis Genéticos na resolução de crimes é positiva o suficiente para justificar uma futura ampliação do rol de crimes, cuja coleta de DNA é obrigatória? Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo. O procedimento metodológico empregado é o dedutivo, subsidiado pelo método histórico. Como resultado, pode-se afirmar que as provas obtidas por meio de perfis genéticos são bastante consistentes e precisas, servindo como instrumentos relevantes para fazer justiça e evitar condenações de inocentes em processos criminais.

Palavras-chave: Bancos de Perfis Genéticos. DNA. Provas. Investigações criminais.

ABSTRACT

The present monographic work has as its theme the origin and evolution of the genetic profiles database, in particular, the National Bank of Genetic Profiles, created and regulated through Law nº 12.654/12 and Decree nº 7.950/13. It's objective is to analyze the origin of genetic profile banks, also called DNA banks, and their importance in helping to solve criminal investigations, as well as analyzing the emergence and evolution of the National Bank of Genetic Profiles. In this context, the problem to be faced consists of the following question: is the usefulness of the National Bank of Genetic Profiles in solving crimes positive enough to justify a future expansion of the list of crimes, whose DNA collection is mandatory? To perform this task, the method used is the deductive method. The methodological procedure used is the deductive, subsidized by the historical method. As results, it can be said that the evidences obtained by means of genetic profiles are quite consistent and precise, serving as a relevant instrument to do justice and avoid the conviction of innocents in criminal proceedings.

Keywords: Banks of Genetic Profiles. DNA. Evidences. Criminal investigations.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 - Estados associados à RIBPG	35
Gráfico 1 - Evolução do número de amostras no BNPG	36
Gráfico 2 - Contribuição de cada Estado ligado à RIBPG	37
Gráfico 3 - Perfis genéticos por categoria no BNPG	38
Tabela 2 - Categorias das amostras	39
Tabela 3 - Perfis relacionados a cada categoria	39

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	O SURGIMENTO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS	09
2.1	Os primeiros usos do Ácido Desoxirribonucleico (DNA) na resolução de crimes.....	09
2.2	A implantação do Combined DNA Index System (CODIS) nos Estados Unidos	15
2.3	A criação do National DNA Database (NDNAD) no Reino Unido	21
3	O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG).....	24
3.1	A concessão do Combined DNA Index System (CODIS) à Polícia Federal Brasileira	24
3.2	A Lei 12.654/12 e a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.....	26
3.3	O Decreto 7.950/13 e a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).....	30
3.4	A proposta de ampliação do BNPG prevista no pacote anticrime e a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais pela Lei nº 13.964/2019.....	32
4	OS BANCOS DE DNA E A RESOLUÇÃO DE CRIMES NO BRASIL.....	35
4.1	Dados do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)	35
4.2	Crimes solucionados através do DNA no Brasil	40
4.2.1	Caso Israel de Oliveira Pacheco	40
4.2.2	Caso Rachel Genofre	41
4.2.3	Caso indicado ao DNA <i>Hit of the Year</i> - 2019.....	42
4.2.4	Caso vencedor do DNA <i>Hit of the Year</i> - 2020.....	43
4.2.5	A Primeira Coincidência Transcontinental registrada pela RIBPG	44
4.2.6	O caso dos irmãos gêmeos em São Paulo	45
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema da origem e da evolução dos bancos de perfis genéticos, em especial o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), criado e regulamentado através da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13, tendo como objetivo analisar a origem dos bancos de perfis genéticos, também chamados de bancos de DNA, e a importância destes no auxílio à resolução de investigações criminais, analisando também o surgimento e a evolução do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Nesse contexto, a problemática a ser enfrentada consiste na seguinte questão: a utilidade do Banco Nacional de Perfis Genéticos na resolução de crimes é positiva o suficiente para justificar uma futura ampliação do rol de crimes, cuja coleta de DNA é obrigatória? Para responder esse questionamento, utiliza-se o método dedutivo, sendo que o método de procedimento utilizado é o método comparativo, subsidiado pelo método histórico.

Em termos de organização, além desta introdução, o presente estudo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foram feitas abordagens acerca do surgimento dos bancos de perfis genéticos, analisando quando e como ocorreram os primeiros usos do DNA na resolução de crimes, bem como foi explorada a questão envolvendo a criação do *Combined DNA Index System* (CODIS), sendo este o banco de perfis genéticos dos Estados Unidos da América, e o *National DNA Database* (NDNAD) - o banco de perfis genéticos do Reino Unido.

O segundo capítulo foi destinado ao foco principal do presente trabalho, isto é, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Para isso, inicialmente, foi analisada a concessão do *software* CODIS à Polícia Federal Brasileira. Após, o objeto de análise foi a Lei 12.654/12, que instituiu a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, assim como o Decreto nº 7.950/13, que criou e regulamentou o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). No final desse capítulo foi analisada a proposta de ampliação do BNPG prevista no “pacote anticrime” e as alterações ocorridas no texto da referida proposta, desde o período de apresentação do projeto de lei até a promulgação da Lei nº 13.964.

Por fim, o terceiro e último capítulo foi dedicado a trazer diversos dados importantes em relação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG). Além disso,

focou-se também na exemplificação de casos brasileiros, nos quais investigações criminais foram auxiliadas e crimes foram solucionados através do DNA e do BNPG.

2 O SURGIMENTO DOS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

Existem diversos documentários, filmes, séries e livros sobre investigações policiais, reais ou fictícias, que foram auxiliadas por meio da comparação de DNA encontrado na cena do crime com os perfis genéticos existentes em bancos de dados. Nesses casos, ao ser analisado, o DNA coincide com o perfil genético de determinado indivíduo, o que dá aos policiais um suspeito para investigar, visto que o DNA coloca a pessoa identificada na cena do crime.

Nos subcapítulos seguintes, serão analisados os primeiros usos do DNA na resolução de crimes, assim como a implantação do banco de perfis genéticos dos Estados Unidos, o CODIS, e a criação do banco de DNA da Inglaterra, o NDNAD. Ademais, serão trazidos exemplos de crimes americanos e britânicos, cuja resolução foi auxiliada pelo uso de DNA, demonstrando a importância de seu uso nas investigações criminais e a relevância dos bancos de DNA.

2.1 Os primeiros usos do Ácido Desoxirribonucleico (DNA) na resolução de crimes

Antes de se analisar os primeiros usos do DNA na solução de crimes, imperioso é compreender o que exatamente é o DNA. Decorre que, ao trazer esse assunto à tona, faz-se necessário compreender, de forma sucinta, sem adentrar muito em questões técnicas, o que é exatamente o DNA em termos de conceito e qual é a sua utilidade no âmbito do processo penal.

O ácido desoxirribonucleico, o RNA, que, na expressão inglesa, é chamado de DNA, é uma molécula que se encontra em cada célula do nosso corpo, contendo toda a informação genética necessária para o funcionamento do nosso organismo. O DNA possui subunidades denominadas genes, que têm a função de criar proteínas distintas, ou seja, o DNA é responsável pela síntese de proteína.

O interesse do DNA para o processo penal consiste basicamente em sua análise com o escopo de se elucidar um fato criminoso. Para tanto, faz-se mister a análise e valoração, em regra, de dois tipos de amostras biológicas, uma recolhida no lugar do crime ou no corpo da vítima ou de terceiro e outra do corpo do imputado ou do suspeito, o que possibilitará traçar o perfil genético e a comparação. (NICOLITT; WEHRS, 2015, <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687230/v2>).

Nesse contexto, Benecke (2002 apud KOCH; ANDRADE, 2008) afirma que o DNA pode ser encontrado e extraído de amostras de ossos, dentes, unhas, cabelo, urina, sangue, saliva, sêmen, bem como de outros fluidos. Além disso, o autor destaca que a análise do material biológico encontrado em cenas de crimes auxilia na identificação do criminoso.

Sobre a utilidade e os diversos usos do DNA, convém destacar os ensinamentos de Weedn, Rogers e Henry (1998 apud PENA, 2005, p. 448), que evidenciam as inúmeras aplicações contidas sob a ótica do DNA.

A determinação de identidade genética pelo DNA pode ser usada para demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade com confiabilidade praticamente absoluta, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica.

O DNA foi admitido pela primeira vez como prova em uma corte penal em 1986, quando o sêmen coletado do corpo de duas jovens, vítimas de estupro e assassinato, foi comparado com o material genético de um suspeito (BARROS; PISCINO, 2008).

O corpo da primeira vítima, Lynda Mann, foi encontrado pela polícia no vilarejo de Narborough, em novembro de 1983. A segunda vítima, Dawn Ashworth, foi encontrada morta em julho de 1986, em Enderby, um vilarejo próximo ao de Narborough (BARBOSA; ROMANO, 2018).

Assim como no caso de Lynda Mann, a polícia deu início a uma massiva investigação para encontrar o esturpador e assassino de Dawn. A grande diferença é que dessa vez a polícia tinha um suspeito: Richard Buckland, um jovem de dezessete anos que trabalhava na cozinha de um hospital psiquiátrico local. Após ser interrogado, o jovem, que tinha QI baixo e problemas psiquiátricos, confessou que havia matado Dawn Ashworth, mas negou qualquer envolvimento no assassinato de Lynda Mann (ARONSON, 2007).

Convictos de que a mesma pessoa era a responsável pelos dois crimes e em busca de uma condenação fácil e rápida, a polícia contatou o geneticista e professor de genética da Universidade de Leicester, Alec Jeffreys, para que ele comparasse o DNA de Buckland com as amostras de DNA colhidas do corpo de ambas as vítimas. O resultado do exame comprovou que a amostra de DNA coletada do corpo de

Lynda era idêntica a amostra de DNA retirada do corpo de Dawn, provando que os dois crimes haviam sido cometidos pela mesma pessoa. Além disso, Jeffreys concluiu que essas amostras não poderiam pertencer à Richard Buckland, pois não eram compatíveis com o DNA do mesmo. Com isso, Buckland foi solto, tornando-se o primeiro suspeito de um crime a ser exonerado por evidência de DNA (ARONSON, 2007; BARBOSA; ROMANO, 2018).

Sem nenhum suspeito e não tendo nenhuma outra pista, os policiais requisitaram que todos os homens que viviam próximo das cenas dos crimes e possuíssem entre 17 e 34 anos oferecessem voluntariamente amostras de sangue e saliva. Ao todo, foram coletadas e analisadas 4.582 amostras, sendo que nenhuma delas era compatível com o perfil genético do assassino (ARONSON, 2007).

O que parecia ser um caso sem solução, teve uma reviravolta quando uma mulher entrou em contato com a polícia, relatando uma conversa na qual seu colega de trabalho, Ian Kelly, admitiu que havia doado sangue no lugar de um colega padeiro, chamado Colin Pitchfork. Diante dessa informação, a polícia prendeu Pitchfork, que, prontamente, confessou ter cometido ambos os assassinatos. Subsequentemente, um teste de DNA comprovou que o DNA de Colin era idêntico às amostras de DNA coletadas das duas cenas do crime. Dessa forma, Colin Pitchfork tornou-se a primeira pessoa cuja análise de perfil genético foi aceita pelos tribunais como evidência criminal, levando-o a ser condenado. O acontecimento tornou-se conhecido como Caso Leicester, em alusão à universidade na qual Alec Jeffreys lecionava (ARONSON, 2007).

Foi também em 1986 que o exame de DNA foi aceito pela primeira vez em um caso criminal nos Estados Unidos. No caso Flórida X Andrews, a corte americana solicitou que fosse analisado o DNA de um suspeito que havia realizado vinte invasões a residências seguidas de estupro. O exame comprovou que o DNA do acusado, Tommie Lee Andrews, era idêntico ao DNA coletado das cenas dos crimes, o que levou a sua condenação (ALVES, 2009).

Foi a partir de 1987 que a utilização dos marcadores de DNA para associar indivíduos a amostras biológicas começou a ser praticada pelo FBI e por diversos laboratórios de criminalística ao redor do mundo. A partir desse período, amostras de material biológico encontrados nas cenas de crimes, como sangue, sêmen, saliva e pelos, passaram a ser utilizadas como evidências contundentes e como

instrumentos de prova na condenação de criminosos (BORÉM; FERRAZ; SANTOS, 2001).

Dois exemplos que refletem essa aceitação do DNA como evidências em processos criminais nos Estados Unidos são os casos Estado do Kansas X Mosley e Estado do Texas X Trimboli, ambos ocorridos em 1989. No caso Mosley, um homem acusado de ter cometido dois estupros e que anteriormente havia sido identificado através do depoimento das vítimas foi inocentado após a análise do DNA no material genético coletado das vítimas. No caso Trimboli, o exame de DNA comprovou que o acusado era o autor de um triplo homicídio (BARROS; PISCINO, 2008).

Outro acontecimento emblemático é o caso Estado de Maryland X Bloodsworth. Segundo dados do *Innocence Project* (projeto fundado em 1992 com a missão de exonerar as pessoas condenadas injustamente, através de testes de DNA), no caso Bloodsworth, o acusado de ter estuprado e matado uma menina de nove anos teve sua acusação excluída, em 1993, devido ao exame de DNA ter comprovado sua inocência. Kirk Bloodsworth estava preso desde 1984 e havia sido condenado à pena de morte. Com isso, Kirk tornou-se o primeiro preso americano do “corredor da morte” a ser inocentado através da análise de DNA (INNOCENCE PROJECT, 2020c).

A Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, em sua revista *Perícia Criminal*, trouxe dados relevantes sobre a probabilidade de vestígios biológicos que possibilitem a análise de DNA serem encontrados em cenas de crimes. Segundo esses dados coletados através de estudos realizados por laboratórios criminais norte-americanos, “[...] em mais de 40% dos vestígios encontrados em um local de ocorrência de homicídio ou violência sexual é possível encontrar vestígios biológicos passíveis de serem examinados por análise de DNA” (LIMA, 2008 p. 10). Além disso, essa mesma revista trouxe também, dados obtidos através de estudos realizados pelo serviço britânico de ciências forenses, os quais “[...] indicam que 50% dos delitos de crime contra o patrimônio possuem vestígios biológicos passíveis de serem examinados geneticamente” (LIMA, 2008, p. 10).

Contudo, apenas a coleta dos vestígios biológicos não é suficiente, sendo necessário que haja pelo menos um suspeito para comparação do DNA. Para solucionar esse dilema, a Inglaterra e os Estados Unidos foram os pioneiros na criação de bancos de dados de perfis genéticos, também conhecidos como banco de dados de DNA, que são capazes de armazenar milhões de perfis genéticos já

coletados e realizar a comparação. Com o decorrer do tempo, diversos outros países também passaram a criar e utilizar seus próprios bancos de DNA, como, por exemplo, Alemanha, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, Suécia e Suíça (LIMA, 2008).

Sobre o objetivo e a função dos bancos de perfis genéticos, Bonaccorso (2010) traz algumas considerações que merecem ser observadas. De acordo com a referida autora, os mesmos servem para contribuir na resolução de crimes. Assim sendo, servem de mecanismos de investigação, vez que asseguram a possibilidade de comparação de perfis genéticos procedentes de variadas fontes, como, por exemplo, de vestígios questionados (não identificados), vindos de cenas de crimes e de amostras de vítimas, suspeitos e/ou condenados. A partir disso, é possível fazer a comprovação para verificar se um sujeito investigado - seja ele suspeito, indiciado, réu ou condenado – deixou algum indício biológico em uma ou mais cenas de crimes ou até mesmo no corpo da(s) vítima(s). “Assim os bancos de dados tornam-se um meio eficaz para descobertas de crimes em série e de criminosos reincidentes, o que é comum nos crimes sexo-relacionados” (BONACCORSO, 2010, p. 62).

Já em relação à importância dos bancos de dados de DNA, Walsh (2004 apud KOCH; ANDRADE, 2008, p.17, grifo nosso) revela alguns aspectos relevantes do ponto de vista da sua aplicabilidade.

Em termos de aplicações forenses específicas, de tecnologias moleculares, nada teve um efeito mais profundo do que a implementação global dos bancos de dados de DNA forense. **Eles têm alterado a paisagem do sistema de justiça criminal e remodelado o campo da ciência forense, principalmente por fornecerem a chance da identificação de indivíduos e resolução de casos em que não existem suspeitos, e portanto, não existem amostras para serem comparadas com o material coletado na cena do crime.** Com o fornecimento de novos desafios de mecanismos pelos quais as provas forenses podem ser utilizadas, o ônus de responsabilidade daqueles que administram seu uso, tem aumentado. Os bancos de dados necessitam de um nível apropriado de sofisticação e também um bom suporte legislativo, político e financeiro.

De dois em dois anos, a Interpol coleta estatísticas sobre o uso de DNA em cada um dos seus 194 países membros. Segundo os dados coletados até o final de 2018, 89 países reportaram ter utilizado perfis de DNA para auxiliar nas investigações policiais, enquanto que 70 países afirmaram possuir um banco de dados de perfis genéticos. Desses 70 países, 31 informaram possuir também um

banco de DNA especializado em procurar e identificar pessoas desaparecidas. Já o Brasil reportou positivamente em cada um desses quesitos (INTERPOL, 2019).

Grande parte dos crimes solucionados através do DNA são delitos de caráter sexual, conforme dados expressos por Michelin *et al.* (2008), ao destacarem que, no Estado da Virgínia, o primeiro estado norte-americano a adotar o banco de dados, dos 4.318 crimes solucionados, no período de 1993 a 2007, com o auxílio de análise de DNA armazenado em banco de dados, aproximadamente 736 tratavam-se de estupros seguidos de assassinato, ou então de outros crimes de cunho sexual.

Um exemplo de crime sexual solucionado através do DNA é o da norte-americana Debbie Smith, que foi estuprada em sua própria casa, em 1989. O estuprador ainda a ameaçou, dizendo saber onde ela morava e que, portanto, poderia retornar a qualquer momento e, caso ela contasse a alguém sobre o estupro, ele iria matá-la. Apesar disso, Debbie realizou a coleta de material biológico para exame de DNA. Em 1994, a amostra coletada de Debbie foi analisada e, no ano seguinte, o estuprador de Debbie foi identificado através do banco de DNA dos Estados Unidos. Ele já estava cumprindo pena por dois roubos e, após ser condenado novamente, dessa vez pelo estupro de Debbie, encontra-se cumprindo uma pena de 161 anos (MICHELIN *et al.*, 2008).

Debbie veio ao Brasil em 2017, tendo sido uma das pessoas ouvidas pelo Supremo Tribunal Federal, em audiência pública que discutiu aspectos técnicos da coleta de DNA aplicada à investigação forense e do armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. As informações coletadas nessa audiência servirão para subsidiar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 973.837, que teve repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2016a, 2016b, 2017a, 2017b).

Para que o DNA possa ser devidamente analisado e admitido como prova em um processo criminal, é imprescindível que as amostras colhidas das cenas de crimes sejam coletadas de forma correta, bem como que elas sejam devidamente manuseadas, embaladas e armazenadas. É o que afirma Bonaccorso (2005, p. 45):

A obtenção de sucesso na análise do DNA retirado de um vestígio oriundo de um local de crime em muito depende do tipo das amostras colhidas e de como elas foram preservadas. Assim, a técnica utilizada para coletar e documentar o vestígio, a quantidade e o tipo de vestígio a ser colhido, o modo que o vestígio deve ser manuseado e embalado, e como o vestígio deve ser preservado são alguns pontos críticos para o exame de DNA.

Se o vestígio não for apropriadamente documentado, coletado, embalado e preservado, ele poderá não cumprir os requisitos científicos e legais para ser admitido como prova perante a justiça.

Outro cuidado que sempre deverá ser tomado é o mantimento da cadeia de custódia das amostras, feito através de registros realizados desde a coleta, a fim de comprovar que foram tomadas precauções para prevenir que ocorra a falsificação, a quebra, a perda ou a contaminação dessas amostras. Isso é extremamente importante em face do exercício do contraditório por parte da defesa, argumentando contra a admissão das amostras no processo criminal ou pondo em dúvida a validade dos resultados dos testes realizados (BONACCORSO, 2005).

Em relação à cadeia de custódia, Bonaccorso (2005, p. 54), explica que o termo é “[...] um conceito oriundo da jurisprudência estrangeira que se aplica à manipulação de amostras e vestígios e à integridade destes”. Essa expressão pode se referir também aos documentos de rastreamento da amostra, que demonstram todos os passos por ela percorridos.

O surgimento do conceito de cadeia de custódia ocorreu devido ao fato de que, como os vestígios ou indícios coletados nas cenas de crimes podem ser usados em juízo, a fim de condenar pessoas pelos crimes praticados, é imprescindível que sejam tomados todos os cuidados para assegurar que as amostras foram manipuladas corretamente, mantendo-se íntegras, a fim de evitar futuras alegações que alterem ou comprometam a argumentação da acusação ou da defesa. (BONACCORSO, 2005)

2.2 A implantação do *Combined DNA Index System (CODIS)* nos Estados Unidos

Segundo o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), o CODIS - *Combined DNA Index System* (Sistema Combinado de Índices de DNA) começou como um projeto piloto de *software*, em 1990, atendendo a 14 laboratórios estaduais e locais. O *DNA Identification Act* (Lei de Identificação de DNA) de 1994 formalizou a autoridade do FBI para estabelecer o *National DNA Index System (NDIS)* para fins de aplicação da lei. Hoje, mais de 190 laboratórios de aplicação da Lei participam do NDIS, nos Estados Unidos. Internacionalmente, mais de 90 laboratórios de aplicação da Lei em

aproximadamente 50 países usam o *software* CODIS para suas próprias iniciativas de banco de dados. (UNITED STATES OF AMERICA, 2020, tradução nossa)

O CODIS possui três níveis de funcionamento, local, estadual e nacional. É o que explica Maclin (2006) citado por Bonaccorso (2010, p. 84).

A estrutura do CODIS reflete a organização sociopolítica dos Estados Unidos, com níveis de funcionamento local (LDIS – *Local DNA Index System*), estadual (SDIS – *State DNA Index System*) e nacional (*National DNA Index System*). Um laboratório de DNA pode alimentar e comparar amostras dentro de seu próprio banco de dados em nível local.

Esses registros originários em nível local podem ser enviados para o banco de dados estadual que está hospedado em um laboratório central. Esse laboratório gerencia a recolha de informações em nível estatal e transfere dados para o banco de dados nacional que é mantido pelo FBI.

O CODIS gera pistas investigativas em casos onde as evidências biológicas são recuperadas na cena do crime. As correspondências feitas entre perfis no Índice Forense podem ligar cenas de crime, possivelmente identificando criminosos em série. Com base em uma correspondência, policiais de várias jurisdições podem coordenar suas respectivas investigações e compartilhar as pistas que eles desenvolveram de forma independente (UNITED STATES OF AMERICA, 2020, tradução nossa).

Inicialmente, a Lei de Identificação de DNA autorizava apenas a coleta de “[...] informações genéticas de condenados, de análises obtidas em cenas de crimes (inclusas amostras de crimes de estupro e outras evidências de crime sexual e crimes sem suspeitos) e de restos humanos não identificados” (LAIDANE, 2014, https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html).

O *DNA Analysis Backlog Elimination Act of 2000* enumerou os crimes federais nos quais a coleta de DNA é autorizada e permitiu que fosse coletado o DNA de pessoas condenadas por crimes federais que obtiveram algum tipo de benefício de liberdade (condicional ou supervisionada). Segundo Laidane (2014, https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html), os crimes elencados nessa lei são:

homicídio, homicídio culposo (inclusive nas formas tentadas), homicídio ou tentativa de homicídio de funcionário público ou convidado oficial ou pessoa internacionalmente protegida, homicídio por um custodiado, abuso sexual com resultado morte, exploração sexual infantil e abuso infantil, transporte para atividade sexual ilegal, escravidão, rapto infantil, roubo e furto (assalto

a responsável legal ou que tenha posse de documento/bens dos Estados Unidos; roubo a funcionário/veículo dos correios; roubo de substâncias controladas), crimes praticados por índios (homicídios, sequestros, mutilações, crimes de abuso infantil, incêndio, roubo, extorsão, etc., dentro ou fora do território indígena) e crimes militares.

Com a promulgação do *Justice for All Act of 2004*, os crimes graves, sexuais, e/ou violentos, bem como qualquer conspiração ou tentativa para cometer esses crimes, passaram a ser considerados crimes federais com relação aos efeitos da coleta do DNA de condenados (LAIDANE, 2014).

No início, somente era permitida a coleta de DNA de pessoas condenadas, porém, novas leis passaram a prever a possibilidade de ser recolhido o material genético de indiciados e custodiados. Além disso, a pessoa possui a obrigação de fornecer seu DNA, sob pena de incidir em uma contravenção penal, sendo que a cooperação em fornecer o DNA é uma das condições para obtenção de benefícios que envolvem liberdade (LAIDANE, 2014).

Acerca do funcionamento do CODIS, Bonaccorso (2010, p. 157) destaca que:

O CODIS possui dois tipos de arquivos com informações que levam à investigação de crimes que deixam vestígios de amostras biológicas no local dos fatos. Um deles contém perfis de DNA de pessoas condenadas por determinados crimes que vão desde alguns tipos de contravenções até casos de agressão sexual e de homicídio. Cada estado norte-americano possui diferentes classificações para determinar os delitos que obrigam as pessoas condenadas a doar uma amostra biológica para inclusão no banco de dados de DNA. O outro arquivo é o denominado forense que contém perfis de DNA obtidos a partir de vestígios, tais como o sêmen, saliva ou sangue. O CODIS utiliza um software para pesquisar automaticamente esses arquivos em busca de uma potencial coincidência.

Para que o perfil genético seja excluído do banco de DNA, as regras são rígidas. Essa exclusão só ocorrerá em algumas situações específicas, tais como: “[...] absolvição, anulação da condenação ou quando não houver, em tempo hábil (dentro do prazo legal), acusação em desfavor do indivíduo. Somente nesses casos e mediante ordem judicial haverá remoção do perfil genético do banco de dados” (LAIDANE, 2014, https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html).

Para compreender a importância do CODIS e da análise de DNA, basta olhar para os dados fornecidos pelo *Innocence Project* e pelo *The National Registry of Exonerations* (projeto fundado em 2012, que traz informações detalhadas sobre todas as exonerações de pessoas erroneamente condenadas ocorridas nos Estados

Unidos desde o ano de 1989). De acordo com o *The National Registry of Exonerations*, desde 1989, 2.768 pessoas foram exoneradas nos Estados Unidos, sendo que destas, 532 foram inocentadas devido à análise de DNA, dentre outros fatores, o que não seria possível sem a existência do CODIS. Somando o tempo que essas pessoas ficaram injustamente presas, chega-se a 24.690 anos (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2020).

Já o *Innocence Project* contabiliza apenas os casos de exonerações, nos quais o DNA foi peça-chave para a obtenção da exoneração e onde não houve fatores essenciais não relacionados ao DNA que levaram à exoneração. Dessa forma, o *Innocence Project* contabiliza 375 casos correspondendo a esses parâmetros. Outros dados que chamam atenção é que aproximadamente 69% dessas condenações envolveram a identificação incorreta de testemunha ocular, 43% envolveram a aplicação inadequada de ciências forenses e 29% envolveram falsas confissões. Além disso, destas 375 pessoas exoneradas, 268 receberam compensação do Estado pelo tempo que ficaram injustamente presas (INNOCENCE PROJECT, 2020b).

Um dos casos emblemáticos de exoneração através do DNA é o de Ron Williamson e Dennis Fritz. Em 1982, Debra Sue Carter foi encontrada morta em seu apartamento no condado de Pototoc (Oklahoma). Durante a investigação, descobriu-se que ela havia sido estuprada antes de ser assassinada (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2014a).

Em 1988, Ron Williamson e Dennis Fritz foram condenados pelo assassinato de Debra. Os dois eram conhecidos por frequentar o restaurante onde a vítima trabalhava e, de acordo com o testemunho de um homem chamado Glenn Gore, Williamson havia sido visto no restaurante na noite do crime (INNOCENCE PROJECT, 2020a, 2020d).

Amostras de cabelo foram recuperadas e, segundo testemunho pericial, seriam compatíveis com os cabelos de Ron e Dennis. Além disso, as amostras de sêmen coletadas da cena do crime indicavam que o(s) criminoso(s) era do tipo não secretor, assim como os dois acusados. Ambos foram condenados, Williamson à pena de morte e Fritz à prisão perpétua. INNOCENCE PROJECT, 2020a, 2020d).

Em 1998, os advogados de Williamson conseguiram fazer com que as amostras de sêmen e de cabelo fossem testadas novamente e os resultados comprovaram que o sêmen coletado não pertencia a nenhum dos dois homens

condenados pelo crime, bem como que nenhuma das amostras de cabelo pertencia a eles. Após testes adicionais serem realizados, o DNA coletado das evidências “coincidiu”¹ com o DNA de Glenn Gore, uma das testemunhas principais da acusação durante o julgamento (INNOCENCE PROJECT, 2020d).

Tanto Williamson quanto Fritz passaram onze anos presos, antes de serem inocentados, em abril de 1999. Em um determinado momento, Williamson chegou a ficar a cinco dias de ser executado. O caso Fritz/Williamson resultou na publicação do livro *O Homem Inocente - Uma história de crime e injustiça*, do autor John Grisham (INNOCENCE PROJECT, 2020d; GRISHAM, 2019).

Outro caso cujo teste de DNA ajudou a reparar uma enorme injustiça foi o dos Cinco do Central Park (*Central Park Five*). Na noite de 19 de abril de 1989, uma mulher de 28 anos, chamada Trisha Meili, foi brutalmente atacada e estuprada, sendo encontrada inconsciente no Central Park. Ela havia sido arrastada pelos arbustos do parque, tinha diversas fraturas cranianas, estava em estado de hipotermia, havia perdido cerca de 75% do volume de sangue do corpo, possuía restos de sêmen em seu corpo e estava tão desfigurada que só foi identificada através de um anel que usava. Nessa mesma noite, um grupo de adolescentes negros e latinos moradores do East Harlem, um bairro de baixa renda próximo ao Central Park, estavam no parque fazendo baderna, apedrejando ciclistas e corredores (MENAI, 2013)

Cinco desses jovens, Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana, Antron McCray e Korey Wise, todos com idade entre 14 e 16 anos e todos afro-americanos ou latinos, foram detidos (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2014b, 2014c, 2014d, 2014e, 2018). No decorrer dos acontecimentos, “[...] quando estavam prestes a ser liberados, um detetive mandou retê-los. A corredora tinha sido encontrada nas imediações dos incidentes” (MENAI, 2013, <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>).

Eles foram interrogados separadamente por cerca de 30 horas, alguns sem a presença de nenhum responsável legal, bem como sem que nenhum advogado estivesse presente, tendo sido informados pelos detetives que, se colaborassem, poderiam finalmente ir para casa. Exaustos e amedrontados, eles confessaram o

¹ Em inglês, utiliza-se o termo *Matched*, cuja melhor tradução seria “coincidiu” ou “combinou”.

crime, no entanto, não sabiam dizer de forma convincente em qual lugar do parque eles cometeram o estupro, nem conseguiram descrever a vítima (MENAI, 2013).

Trisha ficou 12 dias em coma e, quando acordou, não tinha nenhuma lembrança do ocorrido. Apesar de terem retirado as confissões e se declarados inocentes na hora do julgamento, denunciando a coação por parte das autoridades, os jovens foram considerados culpados pelo júri, mesmo sem o DNA ter sido compatível com nenhum deles. Salaam, McCray e Santana foram acusados de estupro e de agressão; Richardson de tentativa de assassinato, estupro e roubo; e Wise foi condenado por agressão, abuso sexual e desordem, tendo sido julgado como adulto, visto que, na época, já possuía 16 anos (DUCCINI, 2019).

Apesar de haver uma série de estupros acontecendo no Norte de Manhattan na época, cuja investigação estava sendo feita pelos mesmos detetives do caso de Trisha, não foi feita nenhuma conexão com esse evento. Em 1989, Matias Reyes, o autor desses estupros foi preso, mas a polícia não comparou seu DNA com o DNA do sêmen coletado do corpo de Trisha (MENAI, 2013).

Os cinco jovens passaram entre sete e treze anos na prisão, até que, em 2002, Matias Reyes confessou o crime, admitindo que havia agido sozinho. O DNA de Reyes foi analisado e o resultado mostrou que era compatível com o DNA coletado da cena do crime cometido no Central Park. Com isso, os cinco foram exonerados e Wise, o único que ainda se encontrava preso, foi posto em liberdade. Reyes só confessou pelo fato de não poder ser processado por estuprar e agredir Trisha, vez que já havia ocorrido a prescrição do crime (MENAI, 2013; WHEN THEY SEE US, 2019).

Em 2003, os cinco abriram um processo contra a cidade de Nova York, buscando compensação pelo tempo que ficaram presos injustamente e por discriminação racial, sendo que, em 2014, as partes chegaram a um acordo e a cidade aceitou indenizá-los no valor de 41 milhões de dólares, a ser dividido entre eles (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2014b, 2014c, 2014d, 2014e, 2018; WHEN THEY SEE US, 2019).

Um dos casos mais recentes e famosos do uso de DNA na resolução de crime nos Estados Unidos é o do *Golden State Killer* (Assassino do Estado Dourado), como ficou conhecido o ex-policial, Joseph James DeAngelo, que se tornou um dos maiores assassinos e estupradores em série da história dos EUA. Ele também ficou

conhecido pelas alcunhas de “Estuprador da Área Leste” e de “Perseguidor Noturno Original” (MCNAMARA, 2018).

Informações divulgadas revelam que, durante os 12 anos nos quais o *Golden State Killer* ficou ativo e cometeu crimes na Califórnia, ele matou doze pessoas, estuprou pelo menos 50 mulheres, bem como invadiu e assaltou mais de 120 casas (BARRY; ARANGO; OPPEL JR, 2018).

Paul Holes, investigador que trabalhou cerca de 24 anos nesse caso junto à promotoria pública do condado de Contra Costa, em uma última tentativa de identificar o suspeito antes de se aposentar, carregou o perfil de DNA do suspeito em um *site* de genealogia. Após meses de investigação e análises, a polícia foi conduzida a parentes distantes de DeAngelo e, com a ajuda de genealogistas, identificaram o próprio DeAngelo, cujo DNA, obtido de objetos retirados do lixo da frente de sua casa, foi analisado e correspondeu ao DNA do suspeito (BARRY; ARANGO; OPPEL JR, 2018).

Preso em abril de 2018, segundo informações divulgadas no portal de notícias Uol (2020), DeAngelo foi condenado em agosto de 2020, aos 74 anos de idade, a onze penas de prisão perpétua, sem a possibilidade de liberdade condicional.

2.3 A criação do *National DNA Database* (NDNAD) no Reino Unido

O *United Kingdom National DNA Database* – NDNAD foi criado em 1995, no Reino Unido. Em 2001, foi promulgado o *Criminal Justice and Police Act*, que passou a permitir a coleta de DNA de qualquer suspeito. Em 2003, o *Criminal Justice Act* passou a autorizar que as amostras fossem coletadas no instante da detenção, ao invés de no momento da acusação do suspeito (UNITED KINGDOM, 2020a).

Bonaccorso (2010, p. 149) citando Willians e Johnson (2004) afirma que o banco de dados do Reino Unido “[...] é o mais antigo, maior e mais abrangente base de dados forenses de DNA nacional em todo o mundo”. Armazenado nesse banco encontra-se o DNA de criminosos condenados por crimes leves, por crimes violentos e até mesmo o DNA de pessoas que eventualmente foram inocentadas. Bonaccorso (2010) explica, ainda, que são colhidas amostras de DNA de pessoas presas sob suspeita de qualquer delito, inclusive os mais banais, como estar alcoolizado em um lugar público, mendicância, tomar parte em uma procissão pública proibida, etc.

Ademais, as amostras de DNA são coletadas mesmo que a análise do DNA não tenha relevância na investigação dos crimes.

O NDNAD possui perfis de DNA de todas as agências policiais do Reino Unido, incluindo forças policiais na Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte, Escócia e Ilhas do Canal. No entanto, apenas perfis de DNA obtidos pela polícia da Inglaterra e do País de Gales estão sujeitos às leis do governo sobre retenção, de acordo com a Lei de Proteção à Liberdade (UNITED KINGDOM, 2020a).

Quanto ao volume de perfis na base de dados do NDNAD, Schiocchet *et al.* (2012, p. 37) expressam que:

No final do ano de 2011, a base de dados já albergava perfis de DNA de cerca de 5 milhões de pessoas. Esta base, que aumenta em cerca de 30.000 amostras todos os meses, é elaborada a partir de amostras recolhidas de locais de crime ou colhidas de suspeitos de crime. Nesse sistema existem dois arquivos diferentes, de perfis genéticos cujos objetivos se completam, que são o Forensic Index (Índice forense) que contém perfis genéticos obtidos a partir de cenas de crime e o Offender Index (Índice de Criminosos). Além disso, o NDNAD é gerido por um Comitê tripartido, o qual é constituído pelo Home Office, Association of Chief Police Officers (ACPO) e Association of Police Authorities (APA). Este Comitê engloba também representantes independentes nomeados pela Human Genetics Commission.

Segundo dados fornecidos pelo Governo Britânico, a chance de duas pessoas não relacionadas possuírem perfil genético idêntico é menor que uma em um bilhão. Isso demonstra o quão confiável e seguro é a utilização da análise de DNA na resolução de crimes, contando que as amostras recolhidas tenham sido armazenadas e manipuladas de forma correta pelos peritos (UNITED KINGDOM, 2020a).

O *National DNA Database* mantém registros de amostras retiradas de sujeitos e cenas de crime e fornece à polícia correspondências, ligando um indivíduo a uma cena de crime ou uma cena de crime a outra. Entre abril de 2001 e março de 2020, produziu 731.160 correspondências para crimes não resolvidos (UNITED KINGDOM, 2020b).

Em 2018/19, o NDNAD forneceu 30.551 correspondências de rotina, incluindo 626 homicídios e 639 estupros, e 214 correspondências urgentes, incluindo 46 homicídios e 59 estupros. Já em 2019/20, o NDNAD forneceu 22.916 correspondências de rotina, incluindo 601 homicídios e 555 estupros, e 219 correspondências urgentes, incluindo 58 homicídios e 56 estupros. A porcentagem

de perfis de cena de crime que corresponderam a um perfil de indivíduo ao serem incluídas no NDNAD foi de 67% em 2018/19 e de 66% em 2019/20 (UNITED KINGDOM, 2020b).

As estatísticas mostram que, desde sua criação, até 31 de março de 2020, o NDNAD contém 6.568.035 registros de perfis de indivíduos e 647.378 registros de perfis de cenas do crime. Além disso, em 2019/2020, a chance de um perfil da cena do crime, uma vez adicionado no NDNAD, corresponder a um perfil de algum indivíduo já armazenado no NDNAD era de 65,52% (UNITED KINGDOM, 2020b).

Um caso muito interessante de solução de crime através do DNA ocorreu na Inglaterra, em 2016, quando, graças ao NDNAD, foi identificado o estuprador e assassino de uma adolescente, ocorrido em junho de 1984. Após uma mulher, chamada Clare, se envolver em uma briga doméstica, ela teve sua amostra de DNA coletada e incluída no banco de dados britânico. Seguindo o protocolo, o DNA dela foi comparado com as outras amostras armazenadas no NDNAD, tendo retornado com uma forte semelhança ao DNA coletado do corpo e das roupas de Melanie Road, que havia sido estuprada e assassinada, com 26 facadas, há mais de 30 anos. Tal semelhança do DNA só poderia significar que o assassino possuía algum grau de parentesco com Clare (MORRIS, 2016).

Essa situação levou os policiais a investigarem o pai de Clare, Christopher Hampton. Ao ser questionado pela polícia, Christopher voluntariamente forneceu uma amostra de DNA, cujo resultado comprovou que o DNA dele era compatível com o DNA encontrado na cena do crime. Diante disso, de acordo com Morris (2016), após 32 anos de ter cometido esse crime brutal, ele foi condenado à prisão perpétua, da qual deverá cumprir um mínimo de 22 anos antes de poder solicitar que o benefício de sua liberdade condicional seja analisado.

Os exemplos de casos reais e as estatísticas apresentadas anteriormente vêm demonstrar a importância da utilização do DNA na resolução de crimes e da existência de um banco de perfis genéticos, com o objetivo de armazenar as amostras coletadas de cenas de crimes, pessoas desaparecidas e de pessoas anteriormente condenadas pelo cometimento de crimes.

3 O BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS (BNPG)

Em 2012, foi promulgada, no Brasil, a Lei nº 12.654, que passou a prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Já o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) foram formalmente criados em 2013, através do Decreto nº 7.950. Tudo isso só foi possível devido ao acordo firmado entre EUA-BRASIL, no qual o FBI cedeu à Polícia Federal a licença para uso do *software* do banco de perfis genéticos americano, o CODIS.

Nos subcapítulos a seguir, serão analisados, de maneira aprofundada, a concessão do CODIS à Polícia Federal Brasileira; a promulgação da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13; bem como as mudanças trazidas por esses dois dispositivos legais.

3.1 A concessão do *Combined DNA Index System* (CODIS) à Polícia Federal Brasileira

Com relação ao marco inicial para a criação de um banco de perfis genéticos para fins criminais no Brasil, Schiocchet *et al.* (2012, p. 41) afirmam que a primeira iniciativa relacionada à implantação da RIBPG no Brasil ocorreu no ano de 1995, quando, em Brasília, foi instituído o laboratório de DNA da Polícia Civil do Distrito Federal. “Nesse laboratório, diversos peritos de outros Estados foram treinados. Assim, surgiram laboratórios nos Estados do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, do Mato Grosso do Sul, de São Paulo e da Paraíba”.

A partir de então, a concretização do sonho da implantação de um banco de perfis genéticos para fins criminais no Brasil começou a se materializar em 2009, durante o evento *Latin American-Caribbean Chapter Conference 2009* (evento anual que reúne profissionais que atuam na área de segurança pública em todo o continente americano para troca de informações e debates sobre temas relacionados ao combate ao crime organizado transnacional, formulando estratégias para a atuação conjunta das forças policiais), sediado em Praia do Forte (SINPEC, 2016). Na oportunidade, o Diretor Executivo Assistente do FBI, Louis Grever, e o Diretor Geral da Polícia Federal, Luiz Fernando Corrêa, assinaram um acordo, no

qual o FBI concedeu à Polícia Federal Brasileira licença ilimitada para o uso do *software* CODIS (*Combined DNA Index System*) (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – DPF, 2010).

Após esse acordo, houve a instituição de novas ações relacionados ao processo, buscando sua melhoria e melhor andamento.

Projetos de treinamento de profissionais, de criação e melhoria de infraestruturas e de adequação legislativas foram lançados. Peritos forenses brasileiros foram enviados para receber treinamento com especialistas do FBI. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) reforçou os recursos que já vinha destinando para o financiamento de máquinas, materiais e adequação das infraestruturas dos laboratórios de genética forense estaduais. (SANTOS; COSTA; RICHTER, 2017, https://www.researchgate.net/publication/317095342_O_Banco_de_Dados_geneticos_no_Brasil_Os_desafios_operacionais_e_legais_de_um_processo_de_modernizacao).

Segundo Garrido e Rodrigues (2014 apud DIAS, 2019, p. 15), o CODIS foi usado pela primeira vez no Brasil em 2009, por uma força-tarefa de peritos, com o objetivo de auxiliar na “[...] identificação dos restos mortais de 50 passageiros vítimas do voo 447 da Air France, comparando o material genético entre corpos e familiares numa amostra fechada”.

Com a implementação do CODIS no Brasil, houve a criação, de maneira informal, da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genético, que consistia na estrutura de laboratórios e bancos instalados em 15 estados da federação, além da Polícia Federal (FIGUEIREDO, 2010).

Todavia, apesar de criada a RIBPG, não havia ainda nenhuma lei que regulamentasse a coleta de amostras de DNA de pessoas suspeitas ou condenadas pelo cometimento de algum crime, o que impedia a criação de um banco de referência de amostras de DNA para ser feita a comparação com amostras de material genético coletadas em cenas de crime (RICHTER, 2016). Nesse meio tempo, os laboratórios pertencentes à RIBPG começaram a armazenar as amostras de DNA encontradas nas cenas dos crimes para que, posteriormente a aprovação de uma lei regulamentadora, esse material pudesse ser comparado às amostras de DNA de indivíduos suspeitos (DIAS, 2019)

Conforme o I Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2015), a criação oficial da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos ocorreu em 12 de março de 2013,

com a promulgação do Decreto nº 7.950 (que será explorado de forma mais aprofundada no subtítulo 3.3).

3.2 A Lei 12.654/12 e a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal

Como já mencionado anteriormente, apesar da implantação do CODIS no Brasil, não existia nenhuma lei que regulamentasse a coleta de amostras de DNA de pessoas suspeitas ou condenadas pelo cometimento de algum crime. Esse cenário começou a mudar em 2011, quando o Senador Ciro Nogueira propôs ao Senado Federal um projeto de lei, cujo objetivo era alterar as Leis nº 12.037 e nº 7.210 (Lei de Execução Penal), para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal (NOGUEIRA, 2011).

O chamado Projeto de Lei do Senado nº 93 deu origem ao PL 2458/2011, o qual, após aprovação, foi transformado na Lei Ordinária nº 12654/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 29 de maio de 2012 (NOGUEIRA, 2011).

Inicialmente, para explicar, clara e concisamente, as alterações trazidas pela Lei nº 12.654/12, imperioso destacar as palavras do Ministro Gilmar Mendes, em acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 973.837.

A Lei 12.654/12 introduziu a “coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”, em duas situações: na identificação criminal (art. 5º, LVIII, CF, regulamentado pela Lei 12.037/09) e na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A).

Cada uma dessas hipóteses tem um regime diferente. Na identificação criminal, a investigação deve ser determinada pelo juiz, que avaliará se a medida é “essencial às investigações” (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, parágrafo único). Os dados poderão ser eliminados “no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito”.

Os dados dos condenados, por outro lado, serão coletados como consequência da condenação. Não há previsão de eliminação de perfis.

Em ambos os casos, os perfis genéticos são armazenados em banco de dados. Os dados podem ser usados para instruir investigações criminais (art. 9-A, §2º, da Lei 7.210/84) e para a identificação de pessoas desaparecidas (art. 8º do Decreto 7.950/13). (BRASIL, 2016a, <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pd>).

Dessa forma, o art. 1º da Lei nº 12.654/12 acrescentou um parágrafo único ao art. 5º da Lei de Identificação Criminal do Civilmente Identificado (Lei nº 12.037/09), que passou a prever que “[...] a identificação criminal poderá incluir a coleta de

material biológico para a obtenção do perfil genético” (BRASIL, 2012, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm).

Outra mudança significativa foi que a Lei nº 12.654/12, ao alterar a Lei nº 12.037/09 e acrescentar nela o art. 5º-A “*caput*”, §1º, §2º e o art. 7º-A, trouxe a previsão expressa da criação de bancos de dados de perfis genéticos, dispondo que o gerenciamento desses bancos deve ser feito por unidade oficial de perícia criminal. Além disso, dispôs que os dados constantes nesses bancos devem obrigatoriamente ter caráter sigiloso, prevendo a responsabilidade civil, penal e administrativa da pessoa que “[...] permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial”. Também delimitou o tempo máximo no qual as amostras genéticas poderão ficar armazenadas nesses bancos, ao expressar que “[...] a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito” (BRASIL, 2012, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm).

Importante ressaltar, ainda, o acréscimo do art. 5º-A, §1º, à Lei nº 12.037/09, trazido pelo art. 2º da Lei 12.654/12, que expõe limites claros com relação a quais informações genéticas podem ser armazenadas nos bancos de dados de perfis genéticos. Nesse contexto, declara que as mesmas “[...] não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero”. Esses limites foram estabelecidos em respeito “[...] as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos” (BRASIL, 2012, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm).

Mas, com certeza, a alteração de maior importância foi trazida pelo art. 3º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º da Lei 12.654/12, que acrescentou o art. 9º-A à Lei de Execução Penal (Lei 7.210), que expressa o seguinte:

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de

perfil genético. (BRASIL, 2012, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12654.htm, grifo nosso).

Portanto, com a promulgação da Lei nº 12.654/12, passou a ser obrigatória a coleta de DNA dos condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra pessoa, bem como dos condenados pela prática de crimes hediondos (cujo rol de crimes está elencado no art. 1º da Lei 8.072/90).

Essa obrigatoriedade de coleta de DNA gerou controvérsias por parte de juristas e doutrinadores, com muitos sendo da opinião de que obrigar os condenados a fornecerem uma amostra de seu DNA fere o direito a não incriminação, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. O referido artigo expressa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”, sendo esse direito interpretado de forma ampla e “traduzindo-se no princípio *nemo tenetur se detegere*”, que pode ser entendido como o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Nesse sentido, Graddy (2003) apud Jacques e Minervino (2008, p. 19) expressa que a Suprema Corte dos Estados Unidos, “faz uma distinção ainda ausente na jurisprudência brasileira”, ao entender que o direito norte-americano de ‘não testemunhar contra si mesmo’ - direito análogo do ‘direito ao silêncio’, previsto na Constituição Brasileira de 1988 - é aplicável apenas nos casos em que o testemunho possui natureza ‘comunicativa’. Diante disso, a análise de amostras de DNA não violaria esse direito constitucional.

Como o direito brasileiro não faz uso de tal distinção, questiona-se a constitucionalidade ou não do art. 9º-A da Lei nº 7.210/84, introduzido pela Lei nº 12.654/12. Essa discussão é tema do Recurso Extraordinário nº 973.837, que tem como pauta oficial a “[...] constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal”. O referido Recurso Extraordinário teve repercussão geral reconhecida em acórdão publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), em 11/10/2016, no qual o Tribunal, “[...] por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada” (BRASIL, 2016a, <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pdf>)

O ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Especial, entendeu que o assunto em análise possuía conexão com aspectos técnicos, razão pela qual

convocou audiência pública, com realização nos dias 25 e 26 de maio de 2017, “[...] para depoimento de pessoas conhecedoras de Genética e sua aplicação à investigação forense, além de estudiosos do tema e juristas” (BRASIL, 2017a, <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=65&dataPublicacaoDj=31/03/2017&incidente=4991018&codCapitulo=6&numMateria=41&codMateria=3>).

Meiga Aurea Mendes Menezes, Mauro Mendonça Magliano, Ronaldo Carneiro da Silva Junior e Guilherme Jacques foram os peritos criminais federais ouvidos na audiência. Os convidados internacionais que relataram suas experiências foram: Douglas Hares, perito criminal do Federal Bureau of Investigation (FBI); Debbie Smith, ativista norte-americana; e Ingo Bastisch, perito do Departamento Federal de Polícia Criminal da Alemanha (Bundeskriminalamt – BKA). Os outros especialistas, técnicos, juristas e estudiosos do tema que prestaram depoimento na audiência pública foram: João Costa Ribeiro Neto, advogado (Academia Brasileira de Ciências Forenses); Maria Christina Marina, engenheira biomédica; Heloísa Helena Kuser, perita criminal; Jozefran Berto Freire, médico legista; Denise Hammerschmidt, juíza de Direito e pesquisadora da Universidade de Barcelona; Renato Brasileiro de Lima, promotor de Justiça Militar e membro da Academia Brasileira de Ciências Forenses; Taysa Schiocchet, advogada da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH/UFPR) e pesquisadora do BIOTECJUS - Estudos Avançados em Direito, Tecnociência e Biopolítica; Ronaldo Lemos, advogado do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS RIO); Luiza Louzada, advogada da CDH/UFPR e pesquisadora do BIOTECJUS; e Danilo Doneda, advogado e pesquisador integrante da CDH/UFPR (BRASIL, 2017b).

No entanto, apesar de a realização da audiência pública ter ocorrido em maio de 2017 e do Recurso Extraordinário nº 973.837 ter sido protocolado no STF em 30/05/2016 (BRASIL, 2016b), o mesmo não possui julgamento definitivo até o presente momento².

² Junho de 2021.

3.3 O Decreto 7.950/13 e a criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)

O Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, instituiu, formalmente, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Consoante, o disposto no art. 1º, *caput*, desse decreto, tanto o BNPG, quanto a RIBPG, são de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2013).

O objetivo do Banco Nacional de Perfis Genéticos está expresso no art. 1º, §1º, do referido decreto, e consiste em “[...] armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes”. Já a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos possui como objetivo “[...] permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal”, conforme o disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Com relação a adesão dos Estados e do Distrito Federal à RIBPG, o parágrafo 3º do dispositivo legal em comento esclarece que ela “[...] ocorrerá por meio de acordo de cooperação técnica celebrada entre a unidade federativa e o Ministério da Justiça e Segurança Pública”. Convém destacar ainda que, em consonância com o parágrafo 4º desse artigo, o BNPG está ligado à unidade de perícia oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública e sua administração deve ser feita por “[...] perito criminal federal habilitado e com experiência comprovada em genética”. Esse perito administrador será designado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2013, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm).

O Decreto nº 7.950/13, em seu artigo 2º e parágrafos, estabelece também o Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que é composto por cinco representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública; por um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e por cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um representante de cada região geográfica. O decreto expressa, ainda, que a coordenação do comitê gestor será realizada por um dos cinco membros representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo que o indicado ocupará a função de administrador do BNPG. Ademais, nas reuniões do comitê gestor poderão participar como convidados, sem direito a voto, um representante do Ministério Público, um

representante da Defensoria Pública, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (BRASIL, 2013).

A finalidade do Comitê Gestor está expressa no art. 2º, *caput*, do Decreto nº 7.950, e consiste em “[...] promover a coordenação das ações dos órgãos gerenciadores de banco de dados de perfis genéticos e a integração dos dados nos âmbitos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2013, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm).

O art. 5º e incisos, do Decreto nº 7.950, traz elencadas as funções de competência do Comitê Gestor. São elas:

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor:

I - promover a padronização de procedimentos e técnicas de coleta, de análise de material genético, e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Perfis Genéticos;

II - definir medidas e padrões que assegurem o respeito aos direitos e garantias individuais nos procedimentos de coleta, de análise e de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados;

III - definir medidas de segurança para garantir a confiabilidade e o sigilo dos dados;

IV - definir os requisitos técnicos para a realização das auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos; e;

V - elaborar seu regimento interno, que será aprovado por maioria absoluta de seus membros. (BRASIL, 2013, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm).

Com relação à exclusão do perfil genético do identificado criminalmente, o art. 7º do Decreto nº 7.950/13 estabelece que ela ocorrerá “[...] no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial” (BRASIL, 2013, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm).

Ainda, importante ressaltar que o art. 8º do dispositivo legal supramencionado autoriza a utilização do BNPG para a identificação de pessoas desaparecidas, através da comparação de amostras de DNA doadas voluntariamente por parentes consanguíneos dos desaparecidos (BRASIL, 2013).

A importância do Decreto nº 7.950 e, principalmente, da Lei nº 12.654 pode ser percebida no trecho abaixo, retirado do I Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Para ser útil na apuração criminal, a RIBPG depende da devida inserção de perfis genéticos das amostras biológicas deixadas pelos infratores nos locais de crime (ou no corpo das vítimas), os vestígios, sejam eles oriundos de casos com ou sem suspeitos. Esses vestígios, além de serem confrontados entre si, o que já permite a detecção de crimes seriais, podem ser identificados por meio do confronto com os perfis genéticos dos indivíduos cadastrados nos termos da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012: os condenados e os identificados criminalmente. O cumprimento da Lei nº 12.654, com o efetivo cadastramento destas pessoas, é fundamental para que os vestígios sejam identificados e a RIBPG possa auxiliar na elucidação de crimes, bem como a evitar condenações equivocadas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 04).

A partir do que foi verificado anteriormente em relação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), observa-se que estas são ferramentas relevantes para que se busque a identificação de verdadeiros criminosos, situação essa que pode representar justiça para a sociedade e evitar injustiças de inocentes, desde que ocorra o devido o cumprimento daquilo que está estabelecido na Lei nº 12.654, conforme descrito anteriormente.

3.4 A proposta de ampliação do BNPG prevista no pacote anticrime e a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais pela Lei nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964, também conhecida como “Lei Anticrime” ou Pacote Anticrime”, é decorrente do Projeto de Lei nº 10.372/2018, da Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei do Senado nº 1.864/2019, apresentados concomitantemente. Ela reuniu propostas provenientes do Ministro do STF, Alexandre de Moraes, bem como do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DEZEM; SOUZA, 2020).

Entre as alterações legislativas previstas no projeto de lei estava a ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos. O texto original da proposta legislativa, feita pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, trazia nova redação para o art. 9-A da Lei de Execução Penal (Lei 7.210):

Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional. (G1, 2019, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/projeto-de-lei-anticrime-veja-a-integra-da-proposta-de-sergio-moro.ghtml>, grifo nosso).

Dessa forma, o objetivo da proposta era ampliar as possibilidades de coleta obrigatória de DNA - que, de acordo com a Lei nº 12.654, incluía apenas os crimes dolosos praticados com violência grave contra pessoa e os crimes hediondos - para passar a incluir todos os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado. Todavia, o relatório - feito pelo grupo de trabalho que analisou a proposta de lei - enviado e aprovado pela Câmara dos Deputados continha uma redação diferente da originalmente proposta pelo Ministro Moro. A nova redação expressava que:

Art. 9º-A. O condenado por **crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável**, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – ABM, 2019, https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB_Pacote-Anticrime_Quadro-Comparativo.pdf, grifo nosso).

Apesar de o texto acima ter sido alvo de aprovação pelo Congresso Nacional, o presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou esse dispositivo, através da Mensagem nº 726, datada de 24 de dezembro de 2019. A justificativa apresentada pelo presidente foi a de que, ao suprimir a menção expressa aos crimes hediondos, substituindo-a por tipos penais específicos, o interesse público estaria sendo contrariado, pois a nova redação acabaria excluindo crimes hediondos com alto potencial ofensivo, como, por exemplo, o crime de genocídio. Dessa forma, o pacote anticrime deu origem a Lei nº 13.964, que foi promulgada com essa alteração vetada, estando em vigência o disposto no art. 3º, da Lei nº 12.654 (BRASIL, 2019b).

Outra alteração relacionada ao Banco Nacional de Perfis Genéticos, trazida pelo art. 4º, da Lei nº 13.964, é a de que a recusa do condenado em fornecer amostra para identificação do perfil genético constitui falta grave, o que gera consequências no cumprimento da pena. Ademais, o dono da amostra de DNA deve ter o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos viabilizado, devendo esse acesso compreender também todos os documentos da cadeia de custódia, de maneira que possa ser contraditado pela defesa (BRASIL, 2019a).

A Lei nº 13.964 alterou também o art. 7º-A, da Lei nº 12.037, que passou a prever que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá em caso de absolvição do acusado, ou em caso de condenação do acusado, passados 20 anos do cumprimento da pena, mediante requerimento (BRASIL, 2019).

Ademais, a Lei nº 13.964 autorizou a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que possui como objetivo “[...] armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais” (BRASIL, 2019a, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Esses registros deverão ser colhidos durante investigações criminais ou na ocasião da identificação criminal.

Desse modo, a ampliação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) visada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública foi severamente dizimada entre o período de apresentação do projeto de lei e da promulgação da Lei nº 13.964. Em decorrência disso, ficou restrita a algumas pequenas alterações na legislação já vigente e à criação da figura de um novo banco de dados, dessa vez visando o armazenamento de registros biométricos, impressões digitais, íris, face e voz, denominado Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

4 OS BANCOS DE DNA E A RESOLUÇÃO DE CRIMES NO BRASIL

Nesta seção serão abordadas questões relativas aos bancos de DNA e a resolução de crimes no Brasil. Dessa forma, além dos dados ilustrados, serão destacadas as metas inerentes ao Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no sentido de propor a integração de todos os laboratórios de genética forense do Brasil através da RIBPG.

4.1 Dados do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG)

Segundo dados do XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 22), “[...] até 28 de novembro de 2020, 20 laboratórios estaduais, 1 laboratório distrital e 1 laboratório da Polícia Federal compartilhavam perfis genéticos no âmbito da RIBPG”. A Tabela 1, na sequência, traz uma lista dos Estados ligados à RIBPG e a qual órgão o laboratório encontra-se vinculado.

Tabela 1 - Estados associados à RIBPG

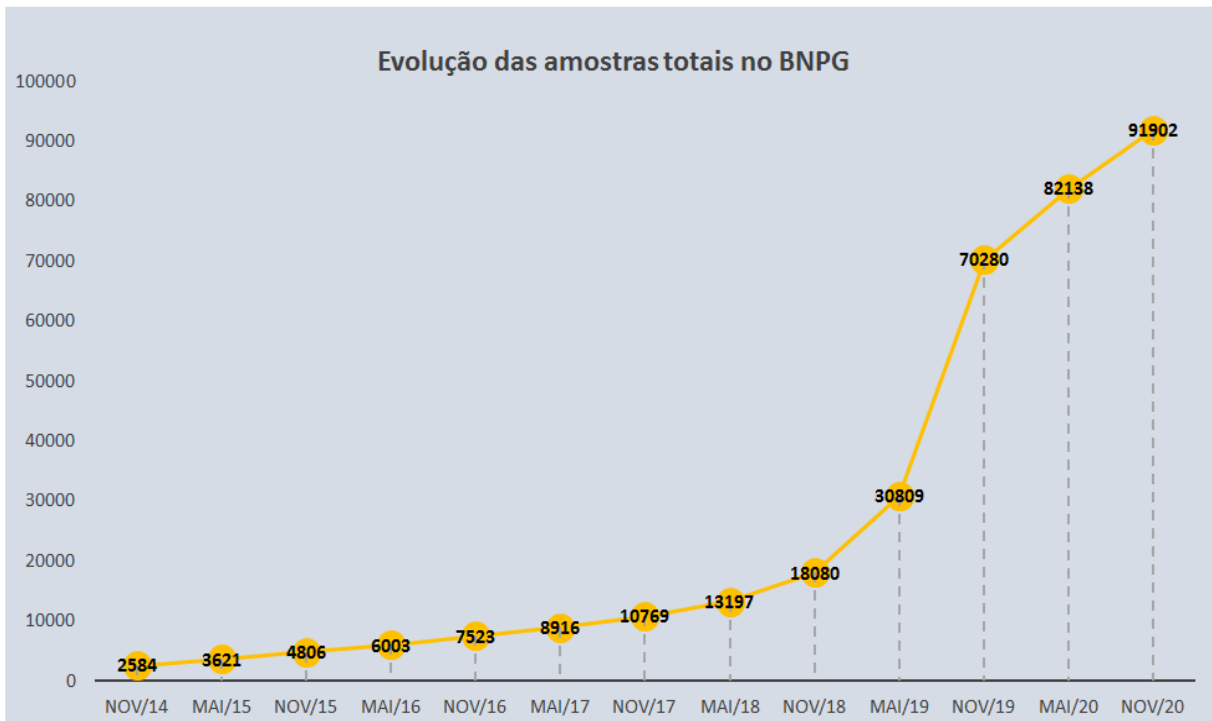
Sigla	Unidade	Órgão ao qual o laboratório está vinculado
AL	Alagoas	Perícia Oficial
AM	Amazonas	Departamento de Polícia Técnico-Científica
AP	Amapá	Polícia Técnico-Científica
BA	Bahia	Departamento de Polícia Técnica
CE	Ceará	Perícia Forense do Estado do Ceará
DF	Distrito Federal	Polícia Civil
ES	Espírito Santo	Polícia Civil
GO	Goiás	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
MA	Maranhão	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
MG	Minas Gerais	Polícia Civil
MS	Mato Grosso do Sul	Coordenadoria-Geral de Perícias
MT	Mato Grosso	Perícia Oficial e Identificação Técnica
PA	Pará	Centro de Perícias Científicas Renato Chaves
PB	Paraíba	Polícia Civil
PE	Pernambuco	Polícia Científica
PF	Polícia Federal	Instituto Nacional de Criminalística
PR	Paraná	Polícia Científica
RJ	Rio de Janeiro	Polícia Civil
RO	Rondônia	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
RS	Rio Grande do Sul	Instituto-Geral de Perícias
SC	Santa Catarina	Instituto Geral de Perícias
SP	São Paulo	Superintendência da Polícia Técnico-Científica

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 22).

Uma das metas do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos é realizar a integração de todos os laboratórios de genética forense do Brasil através da RIBPG. Respectivamente, em setembro e outubro de 2020, os estados de Rondônia e Alagoas passaram a fazer parte da RIBPG e a compartilhar perfis genéticos com o Banco Nacional de Perfis Genéticos. Desse modo, apenas seis estados brasileiros não possuem vinculação com a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, sendo eles: Acre, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins. Esses seis estados possuem laboratórios em funcionamento, trabalhando para cumprir todos os requisitos necessários para a admissão na RIBPG (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

O Gráfico 1, a seguir, traz a evolução do número de amostras totais no Banco Nacional de Perfis Genéticos, desde novembro de 2014 até o período de novembro de 2020.

Gráfico 1 - Evolução do número de amostras no BNPG



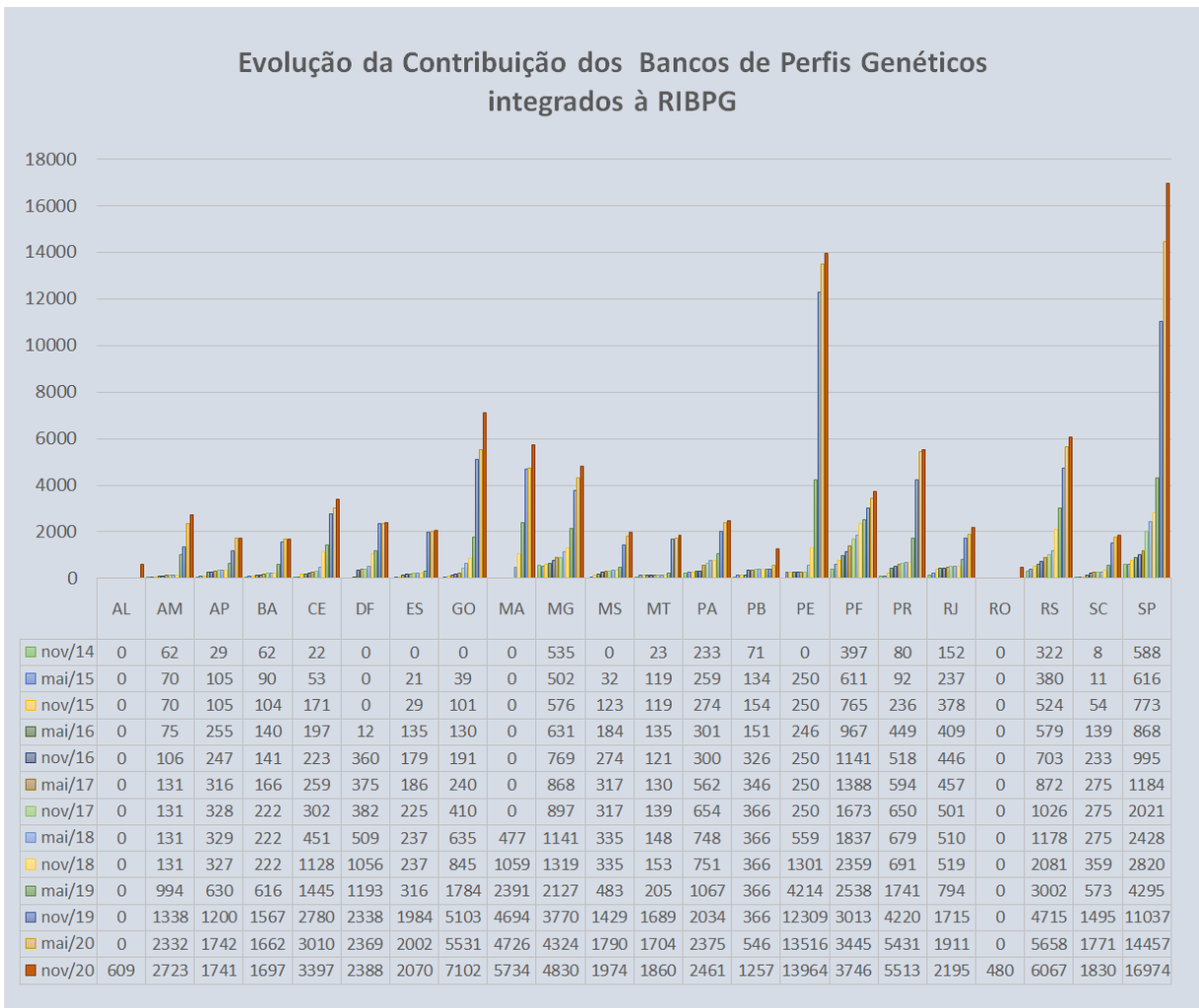
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 23).

Como foi possível de se observar no Gráfico acima (1), até novembro de 2014 tinham sido coletadas e inseridas no BNPG apenas 2.584 amostras. Considerando que em novembro de 2020 esse número passou para 91.902 amostras, é possível perceber um aumento gradativo de amostras coletadas semestralmente. Imperioso

destacar o período de maio/2019 a novembro/2019, no qual o número de amostras coletadas mais do que dobrou, indo de 30.809 para 70.280.

Na sequência, o Gráfico 2 mostra a contribuição prestada por cada Estado vinculado à RIBPG. Ao se fazer uma análise dos dados, é possível perceber que, tendo como base o período de novembro/2014 até novembro/2020, o Estado com maior número total de amostras coletadas e inseridas no Banco Nacional de Perfis Genéticos é o Estado de São Paulo, com 16.974 perfis. Em seguida, aparecem os Estados de Pernambuco (13.964 perfis), Goiás (7.102 perfis) e Rio Grande do Sul (6.067 perfis).

Gráfico 2 - Contribuição de cada Estado ligado à RIBPG



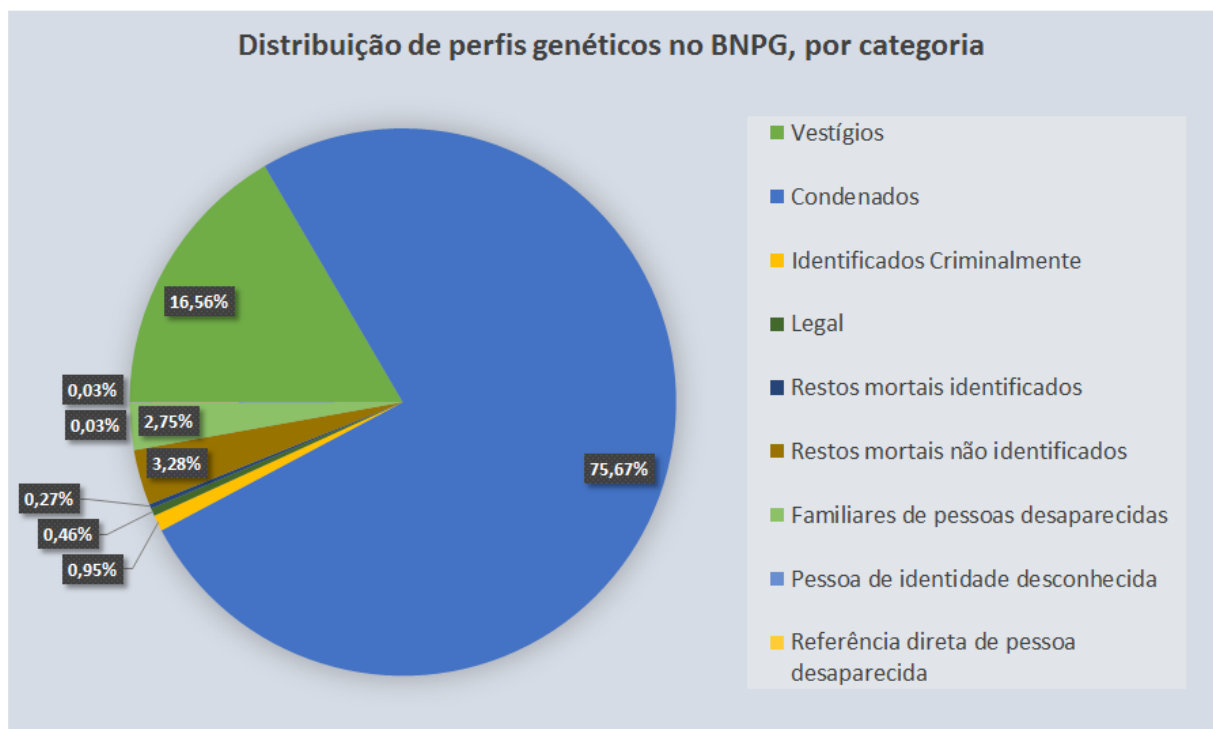
Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 24).

Importante destacar que esses números e esse *ranking* refletem apenas o número absoluto de amostras coletadas e inseridas no BNPG. Assim sendo, não foi levado em conta a diferença populacional entre os Estados, visto que a tendência é

que os Estados mais populosos apresentem um maior número de perfis genéticos coletados.

Os tipos de amostras coletadas são divididos em nove categorias, conforme pode-se observar no Gráfico 3, a seguir, sendo eles: Vestígios, Condenados, Identificados Criminalmente, Legal, Restos Mortais Identificados, Restos Mortais Não Identificados, Familiares de Pessoas Desaparecidas, Pessoa de Identidade Desconhecida e, por fim, Referência Direta de Pessoa Desaparecida.

Gráfico 3 - Perfis genéticos por categoria no BNPG



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 27).

Sem sombra de dúvidas, a categoria predominante é de condenados, que representa 75,67% dos perfis genéticos ligados ao BNPG. A única outra categoria que também apresenta uma proporção percentual maior é a de vestígios, representando 16,56% das amostras genéticas. Do restante das categorias, nenhuma apresenta um percentual maior que 4%, sendo elas: restos mortais não identificados (3,28%), familiares de pessoas desaparecidas (2,75%), indivíduos identificados criminalmente (0,95%), decisões judiciais (0,46%), restos mortais identificados (0,27%), pessoas de identidade desconhecida (0,03%) e referências diretas de pessoa desaparecida (0,03%).

Das 91.902 amostras inseridas no BNPG até novembro de 2020, 86.306 estavam relacionadas à esfera criminal, conforme demonstrado pela Tabela 2, na sequência.

Tabela 2 - Categorias das amostras

Categoria de amostra	Nº de perfis genéticos
Vestígios de crime	15.220
Condenados (Lei 7.210/1984)	69.543
Identificados criminalmente (Lei 12.037/2009)	877
Restos mortais identificados	245
Decisão judicial	421
Total	86.306

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 29).

Desse modo, os 5.596 perfis genéticos restantes têm relação com pessoas desaparecidas. Acerca das amostras de familiares de pessoas desaparecidas, elas podem ser provenientes de cônjuge, filho biológico, irmão, mãe ou pai biológico, bem como de parente materno ou paterno (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b). A Tabela 3, a seguir, demonstra o número total de perfis correspondentes a cada categoria.

Tabela 3 - Perfis relacionados a cada categoria

Categoria de amostra	Nº de perfis genéticos
Familiares de pessoas desaparecidas ⁵	2.527
Restos mortais não identificados	3.011
Referência direta de pessoa desaparecida	26
Pessoas vivas de identidade desconhecida	32
Total	5.596

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b, p. 37).

Imperioso destacar que, em março de 2021, “[...] o Banco Nacional de Perfis Genéticos ultrapassou a marca de 100 mil perfis cadastrados, sendo 75 mil de condenados e 16 mil de vestígios de local de crime”. Ademais, desde 2014 até março de 2021, o BNPG já auxiliou em mais de duas mil investigações criminais (GOVERNO DO BRASIL, 2021, <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/03/banco-nacional-de-perfis-geneticos-ultrapassa-100-mil-perfis-cadastrados>).

Estes dados demonstram o gradativo crescimento do Banco Nacional de Perfis Genéticos desde sua implementação, em 2014, até o presente momento.

4.2 Crimes solucionados através do DNA no Brasil

Nesta seção serão feitos alguns apontamentos relacionados a crimes que tiveram uma resolução a partir da utilização de amostras de DNA. A proposta é trazer à tona determinadas situações em que a implementação de um banco de perfis genéticos foi imprescindível. São circunstâncias que revelam que a coleta de amostras de DNA e sua comparação podem servir de mecanismos relevantes, tanto para elucidação de crimes, como para evitar injustiças contra inocentes.

4.2.1 Caso Israel de Oliveira Pacheco

As amostras de DNA coletadas de três vítimas de estupro, todos ocorridos em Lajeado (RS), apresentaram a mesma origem genética, ou seja, apontavam para um único criminoso. Essa descoberta fez com que o estupro de uma das vítimas fosse conectado a outros dois casos de estupro. O primeiro desses dois crimes havia sido cometido em 2007, porém, devido à falta de suspeitos, o inquérito policial encontrava-se arquivado. Já o segundo crime, ocorrido em 2008, havia resultado na condenação do jovem Israel de Oliveira Pacheco. Apesar de a análise das amostras de DNA evidenciar que o DNA de Israel não era compatível com o coletado na cena do crime, e que uma terceira pessoa seria responsável pelo crime em pauta e por dois outros estupros, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação, com base no reconhecimento facial realizado pela vítima. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018)

Posteriormente, em dezembro de 2018, em uma decisão inédita no Brasil, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reverteu a condenação de Israel, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 128096, com base em laudo pericial de DNA (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Essa decisão foi um marco histórico para a perícia criminal, ao demonstrar que “[...] os bancos de perfis genéticos não são apenas capazes de determinar autoria, mas também de inocentar pessoas que foram indevidamente condenadas, sendo extremamente eficazes no auxílio à elucidação de crimes” (MINISTÉRIO DA

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p. 24). Em outras palavras, os bancos de perfis genéticos mostraram-se eficientes o bastante quanto à sua aplicabilidade, no sentido de esclarecer situações complexas no campo jurídico criminal.

4.2.2 Caso Rachel Genofre

A menina Rachel Maria Lobo Oliveira Genofre, de apenas 9 anos, desapareceu no dia 03 de novembro de 2008, enquanto fazia o trajeto de sua escola até sua casa, em Curitiba (PR). O corpo dela foi encontrado dois dias depois de seu desaparecimento, dentro de uma mala abandonada na Rodoferroviária de Curitiba (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b)

O corpo de Rachel foi encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba. Lá, após ser constatado que a mesma havia sofrido violência sexual, foram coletadas amostras do tecido vaginal e anal. Essas amostras, bem como o lençol no qual o corpo havia sido enrolado e as roupas da vítima, foram processados pelo Laboratório de Genética Molecular Forense, da Polícia Científica do Paraná. Em uma dessas amostras, obteve-se um perfil genético pertencente a um indivíduo do sexo masculino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b)

Após a entrada do Paraná na RIBPG, em 2014, esse foi o primeiro perfil de vestígio a ser inserido no banco de dados. Segundo informações do XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, [...] “não havendo suspeito identificado, as investigações apontaram para várias direções e, ao longo de 11 anos, foi solicitada a realização de cerca de 170 exames de confronto genético com eventuais suspeitos”. Todavia, nenhum desses confrontos resultou em uma combinação entre perfis genéticos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b, p. 47).

Em 03 de setembro de 2019, a equipe da Polícia Científica do Estado de São Paulo inseriu no Banco Nacional de Perfis Genéticos o material genético coletado de um dos detentos de uma Penitenciária em Sorocaba/SP. Poucos dias depois, em 16 de setembro, o BNPG detectou que a amostra coletada do corpo de Rachel combinava perfeitamente com o perfil genético do apenado. Mais tarde, identificado como Carlos Eduardo dos Santos, verificou-se que o mesmo já possuía extensa ficha criminal por crimes de estupro e estelionato (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

Posteriormente, as investigações policiais comprovaram que, na época do crime, ele morava em Curitiba (PR), sendo que o próprio acusado acabou confessando o cometimento do crime. Carlos foi indiciado por homicídio triplamente qualificado, mediante meio cruel e ocultação do corpo, bem como por atentado violento ao pudor e rapto. Segundo informações do site de notícias G1 (2021), o réu irá à júri popular, o qual está marcado para dia 12 de maio de 2021.

4.2.3 Caso indicado ao DNA *Hit of the Year* - 2019

Nos estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso e Rondônia, mais de 50 mulheres foram vítimas de estupro, entre 2012 e 2015, sendo que o esturador agia sempre da mesma maneira: atacava as mulheres em casa, após simular um pedido de informações ou de um copo d'água (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

Célio Roberto Rodrigues, também conhecido como Herley Nascimento Santos, foi preso em setembro de 2015, no Estado de Rondônia, após ter cometido roubos e ter estuprado a secretária de um consultório odontológico. Apesar de, na época, Rondônia não possuir um laboratório de DNA, foi coletado material biológico de Célio e o seu perfil genético foi comparado com casos de Mato Grosso. O resultado dessa comparação confirmou que o detido era responsável por quatro estupros cometidos naquele Estado. Com o envio do perfil genético ao BNPG, descobriu-se que o mesmo era compatível com três perfis genéticos armazenados no banco de dados, que haviam sido inseridos pelo Estado do Amazonas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

Em fevereiro de 2018, o laboratório de DNA do estado de Goiás, ao analisar as amostras coletadas de duas vítimas de estupros, cujos crimes haviam sido cometidos na cidade de Goiânia, obteve dois perfis genéticos semelhantes. Após o envio dos perfis ao BNPG, foi constatada a compatibilidade com os perfis genéticos dos vestígios coletados nas cenas dos crimes atribuídos ao acusado Célio Roberto Rodrigues (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

Até maio de 2019, o BNPG já registrava dez coincidências entre perfis genéticos de crimes sexuais atribuídos a Célio. Esse foi o primeiro caso no Brasil em que se identificou o autor de crimes sexuais em série por meio da análise de DNA (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

De acordo com o informado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019a), esse caso foi inscrito no DNA *Hit of the Year* (premiação internacional criada em 2017 como reconhecimento ao potencial dos bancos de perfis genéticos na resolução e prevenção de crimes) e, após concorrer com mais de 60 outros casos de todo o mundo, foi premiado com o terceiro lugar.

4.2.4 Caso vencedor do DNA *Hit of the Year* - 2020

Segundo dados do XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, dentre 53 casos de 20 países, foram inscritos no DNA *Hit of the Year* seis trabalhos da RIBPG.

Na primeira etapa da premiação, 3 foram selecionados entre os 17 casos mais impactantes do mundo: 2 casos de estupros em série, elucidados nos estados de Goiás e São Paulo, e 1 caso de assalto a transportadora de valores, analisado pela Polícia Federal. Este último foi selecionado para a etapa seguinte, como um dos 6 finalistas, e, em 24 de junho, anunciado como o DNA *Hit of the Year* 2020. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 40).

O caso vencedor é o do assalto à filial da empresa Prosegur, em Ciudad del Este (Paraguai), ocorrido em 24 abril de 2017. Durante esse assalto, também conhecido como “O Roubo do Século”, dezenas de criminosos, fortemente armados e portando explosivos, roubaram aproximadamente US\$ 11,7 milhões. Investigações preliminares apontaram que os responsáveis pertenciam a uma quadrilha brasileira e que, imediatamente após o assalto, diversos dos criminosos retornaram ao Brasil. Tendo em vista tratar-se de um crime transnacional, o caso foi atribuído à Polícia Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a, 2020b).

Durante a investigação, foram coletados 457 vestígios espalhados em quatro locais, sendo que mais de dez veículos diferentes foram periciados. Todos esses dados foram analisados no laboratório de genética forense, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília (DF). Quando do término da análise, tinham sido obtidas 577 amostras, que resultaram em 240 perfis genéticos. Dentre esses 240 perfis, foi possível distinguir 45 perfis unitários diferentes e 3 perfis de mistura com qualidade para confrontos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Ademais, segundo dados fornecidos pelo XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, o laboratório também havia obtido perfil genético de referência de 67 suspeitos do caso até o mês de novembro de 2020. Destes, doze eram idênticos aos perfis de vestígios.

Destes suspeitos, 22 foram identificados criminalmente em cumprimento às Leis nº 12.037/2009 e nº 7.210/1984, 10 dos quais conectados ao caso através do DNA. A inserção dos perfis genéticos obtidos no Banco Federal de Perfis Genéticos (BFPG) em sincronização com o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) possibilitou a conexão do Caso Prosegur Paraguai com outros 19 crimes não relacionados ocorridos entre 2013 e 2019 em 7 estados brasileiros diferentes (Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Piauí, Bahia, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul). Até o momento, 15 perfis genéticos questionados apresentaram coincidências com perfis de outras cenas de crime, de jurisdição federal e estadual, em um total de 26 *forensic hits*. Através do BNPG, foram, ainda, identificados mais 4 indivíduos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 40-41).

Ainda de acordo com informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020b), através de seus perfis genéticos, dezesseis indivíduos acabaram sendo associados ao assalto realizado na filial da Prosegur, no Paraguai.

4.2.5 A Primeira Coincidência Transcontinental registrada pela RIBPG

O Brasil, assim como outros diversos países, insere os perfis genéticos na base de dados da Interpol, visando a comparação com os perfis inseridos pelos outros países-membros. No âmbito brasileiro já foram inseridos nessa base de dados internacional aproximadamente mais de dezessete mil perfis.

O primeiro caso de sucesso decorrente dessa cooperação policial internacional foi obtido em outubro de 2020, tratando-se de um caso transcontinental. Após a Áustria ter procedido a inserção de um perfil genético de um suspeito estrangeiro possuidor de diversas passagens criminais, houve a combinação com dois perfis coletados, no ano de 2015, pela Polícia Federal Brasileira. Ambos os perfis eram “[...] relacionados a crimes de furto com arrombamento cometidos contra Agências dos Correios, nos Estados do Ceará e de Tocantins, inclusive com a subtração, em um dos casos, de expressiva quantia de dinheiro” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 41).

O suspeito estrangeiro que teve o perfil coletado na Áustria possuía também histórico criminal no Brasil. Diante da confirmação de seu envolvimento nos crimes periciados pela Polícia Federal, a apuração dos delitos poderá ser concluída.

4.2.6 O caso dos irmãos gêmeos em São Paulo

Em maio de 2016, uma mulher foi vítima de estupro na cidade de São Paulo (SP). Durante as investigações, o suspeito, de iniciais J. P. L., foi apontado como o culpado, sendo posteriormente condenado pelo crime em pauta. Após sua prisão, o perfil genético de J. P. L. foi coletado e inserido no BNPG (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a).

Após mais de um ano, um novo estupro foi cometido nessa mesma região, sendo que as amostras coletadas da vítima foram enviadas para o laboratório do Núcleo de Biologia e Bioquímica do Instituto de Criminalística de São Paulo. Com a inserção desse perfil genético no BNPG, apontou-se a compatibilidade com o perfil de J. P. L. Todavia, como o mesmo encontrava-se preso na data do crime e possuía um irmão gêmeo idêntico, foi possível concluir que o irmão gêmeo havia sido o autor do segundo crime (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a).

Esse caso foi “[...] o primeiro na história da criminalística brasileira no qual um crime cometido por irmão gêmeo univitelino foi resolvido por meio de banco de DNA” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a, p. 37).

5 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, buscou-se fazer uma abordagem acerca do tema relacionado à origem e à evolução dos bancos de perfis genéticos, também chamados de bancos de DNA, especialmente sobre o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), instituído por meio da Lei nº 12.654/12 e do Decreto nº 7.950/13. Com base na literatura, a ideia foi trazer esse assunto à tona, para tentar compreender qual a sua real importância no sentido de auxiliar a perícia no trabalho de resolução de investigações criminais.

Diante disso, procurou-se responder o questionamento que abordava a sua utilidade no âmbito da resolução de crimes, para tentar esclarecer se ela é positiva o suficiente para que ocorra uma ampliação futura do rol de crimes, em que a coleta de DNA seja obrigatória, vez que a legislação brasileira admite o recolhimento de material genético como forma de identificar autores de crimes.

Em termos de confiabilidade dos bancos de perfis genéticos, ressalta-se o exemplo trazido pelo Governo Britânico, ao afirmar que a possibilidade de dois sujeitos não relacionados possuírem o mesmo perfil genético é menor do que uma em um bilhão. Ou seja, essa constatação acaba por revelar o quanto se aposta na utilização da análise de DNA na resolução de crimes, demonstrando ser um processo confiável e, portanto, significativo na esfera investigativa criminal. Considera-se, para tanto, a perspectiva de que as amostras recolhidas tenham sido armazenadas e manipuladas de maneira eficaz pelos peritos, situação essa que merece ser observada com atenção.

Além do mais, alguns exemplos de casos reais apresentados no transcorrer do presente trabalho revelam a importância da utilização do DNA na resolução de crimes. Evidenciou-se que, para a perícia, a existência de um banco de perfis genéticos para armazenar as amostras coletadas de cenas de crimes serve de ferramenta de auxílio, capaz de não são somente elucidar a autoria do delito, mas também como uma sistemática que pode inocentar pessoas que foram indevidamente condenadas. Tal situação pode representar um ato de grande importância na questão da sociabilidade, vez que acaba por retirar do convívio social um criminoso, e, ao mesmo tempo, devolver a liberdade a alguém que está cumprindo pena por um crime que não cometeu.

Um dos exemplos apresentados que merece destaque é o caso dos irmãos gêmeos de São Paulo. Com a inserção do perfil genético no BNPG, houve compatibilidade com o perfil de J. P. L., porém, como o menor estava cumprindo pena na data do crime, observou-se que ele possuía um irmão gêmeo idêntico e, assim, foi possível concluir que o seu irmão gêmeo era na realidade o autor do segundo crime e não ele. Essa situação demonstra o quão relevante é o sistema, pois, através do banco de DNA, retirou-se do convívio social um outro infrator que poderia perfeitamente continuar cometendo novos delitos às custas do irmão gêmeo que estava preso.

Verifica-se, dessa forma, que a exoneração de crimes também é um dos reflexos desse sistema de DNA para a elucidação de crimes, como nos casos de Lynda Mann, encontrada morta pela polícia inglesa no vilarejo de Narborough, e Dawn Ashworth, assassinada em Enderby. Durante as investigações, a polícia que tinha pressa em apontar um culpado, apontou como suspeito Richard Buckland, um jovem de dezessete anos que tinha problemas psiquiátricos. Em decorrência disso, acabou confessando que havia matado Dawn Ashworth, mas negou qualquer envolvimento no assassinato de Lynda Mann. Para ter certeza do que ele afirmava, a polícia contatou o geneticista Alec Jeffreys, que concluiu que as amostras não poderiam pertencer à Richard Buckland, pois não eram compatíveis com o DNA do mesmo. Com isso, Buckland foi solto, tornando-se o primeiro suspeito de um crime a ser exonerado por evidência de DNA.

Dessa forma, observa-se que os bancos de dados criminais genéticos servem para colaborar com a resolução de crimes, por possibilitar o confronto automatizado de perfis genéticos procedentes de diversas fontes como vestígios não identificados, oriundo de locais de crimes e amostras-referência de vítimas, suspeitos e condenados. Assim sendo, os bancos de dados tornam-se um meio eficaz para descobertas de crimes em série e de criminosos reincidentes, o que é comum nos crimes associados a questões sexuais. Nesse contexto, é possível comprovar se uma pessoa investigada deixou qualquer indício biológico em um ou mais locais de crimes ou mesmo no corpo da(s) vítima(s).

A colaboração entre países diferentes para o cruzamento de dados referentes ao DNA também é um ponto que chama a atenção, como no caso do “Roubo do Século”, um assalto à Prosegur, em Ciudad del Este (Paraguai), em 2017, quando as investigações preliminares apontavam inicialmente que os responsáveis

pertenciam a uma quadrilha brasileira. Tendo em vista tratar-se de um crime transnacional, o caso foi atribuído à Polícia Federal. Assim, durante a investigação, a inserção dos perfis genéticos obtidos no Banco Federal de Perfis Genéticos (BFPG) em sincronização com o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) possibilitou a conexão do Caso Prosegur Paraguai com outros 19 crimes não relacionados ocorridos entre 2013 e 2019, no Paraná, em São Paulo, Santa Catarina, Piauí, Bahia, Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul.

Entende-se, dessa forma, que a extração de material genético de um sujeito no contexto criminal é de intensa relevância para que a perícia criminal possa apontar as circunstâncias e a autoria do crime, podendo assegurar de forma precisa aspectos que ainda não estavam bem esclarecidos ou que eram de difícil conclusão. Nesse sentido, gera resultados que contribuem significativamente nos processos de culpa ou de inocência dos investigados/suspeitos, desde que disponibilize para esse trabalho equipes qualificadas e laboratórios devidamente equipados.

Por fim, é importante ressaltar que, em hipótese alguma, a pretensão por meio desse estudo foi esgotar o debate em relação a esse tema. Entretanto, conclui-se que discutir essa temática é necessário, pois as provas obtidas a partir de perfis genéticos se revelam em uma forma bastante precisa de acertos para evitar injustiças. Desse ponto de vista, conclui-se ainda que a utilidade do Banco Nacional de Perfis Genéticos na resolução de crimes é positiva, produzindo resultados suficientes e contribuindo de forma imprescindível na elucidação de investigações criminais, justificando, portanto, uma futura ampliação do rol de crimes cuja coleta de DNA é obrigatória, visto que isso proporcionará um aumento no número de perfis inseridos no BNPG e, conseqüentemente, no número de casos solucionados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Eliete Goncalves Rodrigues. **Direitos fundamentais**. Limitações necessárias: aplicação do exame pericial do DNA para a identificação de pessoas. 2009. 53 f. Monografia (Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), Brasília, 2009. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/705093/direitos-fundamentais-limita%C3%A7%C3%B5es-necess%C3%A1rias>. Acesso em: 13 out. 2020.
- ARONSON, Jay. **Genetic witness: Science, law, and controversy in the making of DNA profiling**. New Jersey: Rutgers University Press, 2007. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=y6Sz1kR3Hd0C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 09 out. 2020
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – ABM. Quadro Comparativo e Vetos ao Pacote Anticrime. **AMB Comparativo Anticrime**, Brasília, dez. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/AMB_Pacote-Anticrime_Quadro-Comparativo.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.
- BARBOSA, R. P.; ROMANO, L. H. História e importância da genética na área forense. **Revista Saúde em Foco**, v. 10, p. 300-307, 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/041_Hist%C3%B3ria_e_Import%C3%A2ncia_da_Genetica_Forenses.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.
- BARROS, M. A.; PISCINO, M. R. P. DNA e sua utilização como prova no processo penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 873, p. 397-406, jul. 2008. Disponível em: https://esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.DNA.Prova.Marco.Antonio.Barros.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.
- BARRY, D.; ARANGO, T.; OPPEL JR, R. A. Em fuga por 40 anos, 'assassino de Golden State' deixou rastro de horror. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/em-fuga-por-40-anos-assassino-de-golden-state-deixou-rastro-de-horror.shtml>. Acesso em: 17 out. 2020.
- BONACCORSO, Norma Sueli. **Aplicação do exame de DNA na elucidação de crimes**. 2005. 193 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Forense) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tdc-15092010-145947/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_NORMA_BONACCORSO.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.
- BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/pt-br.php>. Acesso em: 15 set. 2020.

BORÉM, A.; FERRAZ, D. A.; SANTOS, F. R. DNA e Direito. **Biotecnologia Ciência & Desenvolvimento**, n. 22, set./out. 2001. Disponível em: <http://files.paulasennafarma.webnode.com.br/200000084-e47d7e5778/dnaedireito.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as leis nº 12.037, de 1.º de outubro de 2009, e nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 726, de 24 de dezembro de 2019**. [...] decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/18 na Câmara dos Deputados), que “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Brasília, DF: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 973.837**. [...] A questão constitucional em análise tem conexão com aspectos técnicos, pelo que convoco audiência pública, nos termos dos artigos 21, XVII e 154, III do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para depoimento de pessoas conhecedoras de Genética e sua aplicação à investigação forense, além de estudiosos do tema e juristas. [...] Oficie-se ao Departamento Nacional de Criminalística, solicitando a indicação dos peritos para a solenidade. As partes e os amici curiae poderão, caso entendam conveniente, indicar peritos, além de estudiosos do tema e juristas, a serem inquiridos após os peritos, por período de tempo a ser fixado oportunamente, conforme o número de inscritos [...]. Reclamante: Wilson Carmino da Silva. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de março de 2017a. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=65&dataPublicacaoDj=31/03/2017&incidente=4991018&codCapitulo=6&numMateria=41&codMateria=3>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837**. [...] 2. A lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da lei 7.210/84, introduzido pela lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Reclamante: Wilson Carmindo da Silva. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de junho de 2016a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema de Repercussão Geral nº 0905 - Constitucionalidade da inclusão e manutenção de perfil genético de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos em banco de dados estatal**. *Leading Case*: RE 973837. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do princípio constitucional da não autoincriminação e do art. 5º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 9º-A da Lei 7.210/1984, introduzido pela Lei 12.654/2012, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. Reclamante: Wilson Carmindo da Silva. Reclamado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de maio de 2016b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4991018>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Presidente do STF e ministro Gilmar abrem audiência pública sobre coleta de DNA. **Notícias do STF**, Brasília, maio 2017b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344396>. Acesso em: 19 out. 2020.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – DPF. Prestação de Contas Ordinária Anual. Relatório de Gestão do Exercício de 2009. **Tribunal de Contas da União**, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/relatorios-de-gestao/relatorio-de-gestao-2009.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

DEZEM, G. M.; SOUZA, L. A. **Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Tatiana Moreira dos Santos. **Banco de Dados de DNA no Brasil**. 2019. 45 f. Monografia (Pós-Graduação em Ciências Forenses) - Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/298>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DUCCINI, Klara. O que aconteceu a Trisha Meili, a corredora atacada em “Aos Olhos da Justiça”. **NiT**, [s. l.], jul. 2019. Disponível em: <https://www.nit.pt/cultura/televisao/a-historia-de-trisha-meili-a-jogger-do-central-park-que-nao-esta-netflix>. Acesso em: 20 out. 2020.

FIGUEIREDO, Taynara. É oficial: Brasil possui banco de perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 11, n. 27, p. 32-33, abr./jul. 2010. Disponível em: <http://apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/PF.Revista.27.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. Banco Nacional de Perfis Genéticos ultrapassa 100 mil perfis cadastrados. **Governo do Brasil**, Brasília, mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/03/banco-nacional-de-perfis-geneticos-ultrapassa-100-mil-perfis-cadastrados>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GRISHAM, John. **O Homem Inocente: Uma História Real de Crime e Injustiça**. São Paulo: Arqueiro, 2019.

G1. Projeto de Lei Anticrime: Moro apresenta a governadores projeto anticrime com alterações em 14 leis. Proposta prevê modificações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Crimes Hediondos. **G1**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/projeto-de-lei-anticrime-veja-a-integra-da-proposta-de-sergio-moro.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

G1. Júri popular de réu por matar Rachel Genofre é marcado para 12 de maio. **G1**, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/04/13/juri-popular-de-reu-por-matar-rachel-genofre-e-marcado-para-12-de-maio.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2021.

INNOCENCE PROJECT. Dennis Fritz. **Innocence Project**, Nova York, 2020a. Disponível em: <https://innocenceproject.org/cases/dennis-fritz/>. Acesso em: 28 out. 2020.

INNOCENCE PROJECT. DNA Exonerations in the United States. **Innocence Project**, Nova York, 2020b. Disponível em: <https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>. Acesso em: 20 out. 2020.

INNOCENCE PROJECT. Kirk Bloodsworth. **Innocence Project**, Nova York, 2020c. Disponível em: <https://innocenceproject.org/cases/kirk-bloodsworth/>. Acesso em: 20 out. 2020.

INNOCENCE PROJECT. Ron Williamson. **Innocence Project**, Nova York, 2020d. Disponível em: <https://innocenceproject.org/cases/ron-williamson/>. Acesso em: 20 out. 2020.

INNOCENCE PROJECT. A missão do Projeto Inocência é libertar o número impressionante de pessoas inocentes que permanecem encarceradas e trazer reformas ao sistema responsável por sua prisão injusta. **Innocence Project**, Nova York, 2020e. Disponível em: <https://www.innocenceproject.org>. Acesso em: 20 out. 2020.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil é a primeira organização brasileira especificamente voltada a enfrentar a grave questão das condenações de inocentes no Brasil. **Innocence Project Brasil**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>. Acesso em: 21 out. 2020.

INTERPOL. Global DNA Profiling Survey Results 2019. **Interpol**, França, 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/How-we-work/Forensics/DNA>. Acesso em: 18 set. 2020.

JACQUES, G. S.; MINERVINO, A. C. Aspectos éticos e legais dos bancos de dados e perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 17-20, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2021.

KOCH, A.; ANDRADE, F. M. A utilização de técnicas de biologia molecular na genética forense: Uma revisão. **RBAC (Revista Brasileira de Análises Clínicas)**, v. 40, p. 17-23, 2008. Disponível em: http://www.rbac.org.br/wp-content/uploads/2016/08/RBAC_Vol40_n1-completa.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

LAIDANE, Carolina Franco Rodrigues. Banco de dados de criminosos: a lição norte-americana. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Carolina_Laidane.html. Acesso em: 16 out. 2020.

LIMA, Helio Buchmuller. DNA x criminalidade: Brasil está pronto para ter um banco de perfis genéticos. **Perícia Federal**, v. 9, n. 26, p. 8-11, jun./mar. 2007/2008. Disponível em: <https://apcf.org.br/revistas/edicao-no-26-banco-de-dados-de-perfis-geneticos>. Acesso em: 02 set. 2020.

MENAI, Tania. A redenção dos cinco: um filme sobre os rapazes presos por um estupro que não cometeram. **Revista Piauí; Jornal Folha de São Paulo**, [s.l.], 2013. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-redencao-dos-cinco/>. Acesso em: 21 out. 2020.

MICHELIN, K. *et al.* Banco de dados de perfis genéticos no combate aos crimes sexuais. **Perícia Federal**, v. 09, n. 26, p. 13-16, jun./mar. 2008. Disponível em:

<https://apcf.org.br/revistas/edicao-no-26-banco-de-dados-de-perfis-geneticos>. Acesso em: 02 set. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **CG-RIBPG**, Brasília, mar. 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/news/relatorio_ribpg_nov_2014.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. X Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2019). **CG-RIBPG**, Brasília, jun. 2019a. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_mai_2019.pdf/view. Acesso em: 17 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. XI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2019). **CG-RIBPG**, Brasília, 2019b. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/relatorio_ribpg_nov_2019.pdf/view. Acesso em: 17 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. XII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio/2020). **CG-RIBPG**, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos.pdf/view>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro/2020). **CG-RIBPG**, Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro2020.pdf/view>. Acesso em: 18 abr. 2021.

MORRIS, Steven. Man pleads guilty to 1984 murder of Melanie Road. **The Guardian**, Reino Unido, maio 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk-news/2016/may/09/bristol-man-pleads-guilty-to-1984-of-melanie-road>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MCNAMARA, Michelle. **Eu terei sumido na Escuridão**. Belo Horizonte: Vestígio, 2018.

NICOLITT, A. L.; WEHRS, C. R. **Intervenções corporais no processo penal e a nova identificação criminal**: lei n.12.654/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/106687230/v2>. Acesso em: 15 set. 2020.

NOGUEIRA, Ciro. PL 2458/2011. **Câmara dos Deputados**, Brasília, out. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=52263>. Acesso em: 25 nov. 2020.

PENA, Sérgio DJ. Segurança Pública: determinação de identidade genética pelo DNA. **Seminários Temáticos para a 3ª Conferência Nacional de C, T & I**, p. 447-460, 2005. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3944336-Seguranca-publica-determinacao-de-identidade-genetica-pelo-dna.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

RICHTER, Vitor Simonis. **Identificação genética e crime**: a introdução dos bancos de DNA no Brasil. 2016. 302 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/178189>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SANTOS, F.; COSTA, S.; RICHTER, V. O Banco de dados genéticos no Brasil: Os desafios operacionais e legais de um processo de modernização. *In*: FONSECA, C. *et al.* (org.). **Ciência, Medicina e Perícia nas Tecnologias de Governo**. Porto Alegre: CEGOV, 2017, p. 130-150. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317095342_O_Banco_de_Dados_geneticos_no_Brasil_Os_desafios_operacionais_e_legais_de_um_processo_de_modernizacao. Acesso em: 24 mar. 2021

SINPEC. Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal. Servidores do PECPF participam de seminário sobre banco de dados genético do FBI. **Sinpec**, Brasília, maio, 2016. Disponível em: <https://www.sinpecpf.org.br/site/servidores-do-pecpf-participam-de-seminario-sobre-banco-de-dados-genetico-do-fbi/>. Acesso em: 22 nov. 2020.

SCHIOCCHET, T. *et al.* (org.). Bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal: análise interdisciplinar e em direito comparado. **Série Pensando o Direito**, v. 43, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/7818692/Bancos_de_Perfis_Gen%C3%A9ticos_para_fins_de_persecu%C3%A7%C3%A3o_criminal_S%C3%A9rie_Pensando_o_Direito_2012. Acesso em: 14 mar. 2021.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Dennis Fritz. **The National Registry of Exonerations**, Oklahoma, jul. 2014a. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3222>. Acesso em: 04 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Kevin Richardson. **The National Registry of Exonerations**, Nova York, dez. 2014b. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3578>. Acesso em: 08 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Korey Wise. **The National Registry of Exonerations**, Nova York, dez. 2014c. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3761>. Acesso em: 08 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Raymond Santana. **The National Registry of Exonerations**, Nova York, dez. 2014d. Disponível em:

<http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3761D>. Acesso em: 08 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Yusef Salaam. **The National Registry of Exonerations**, Nova York, dez. 2014e. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3604>. Acesso em: 08 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Antron Mccray. **The National Registry of Exonerations**, Nova York, abr. 2018. Disponível em: <http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/casedetail.aspx?caseid=3423>. Acesso em: 08 out. 2020.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. Exonerations by year: DNA and non-DNA. **The National Registry of Exonerations**, Michigan, abr. 2020. Disponível em: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/Exoneration-by-Year.aspx>. Acesso em: 19 set. 2020.

UNITED KINGDOM. Home Office. National DNA Database Statistics. **GOV.UK**, [s. l.], 2020a. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/statistics/national-dna-database-statistics>. Acesso em: 17 set. 2020.

UNITED KINGDOM. Home Office. National DNA Database Strategy Board Biennial Report 2018 - 2020. **GOV.UK**, [s. l.], 2020b. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/national-dna-database-biennial-report-2018-to-2020>. Acesso em: 14 set. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Justice. Federal Bureau of Investigation. Laboratory Services. Biometricanalysis. CODIS Brochure: Combined DNA Index System. **U.S. GOV**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis>. Acesso em: 28 ago. 2020.

UOL. Assassino de Golden State: Joseph DeAngelo é condenado à prisão perpétua nos EUA. **Uol notícias**, São Paulo, ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/08/21/assassino-em-serie-da-california-condenado-a-prisao-perpetua.htm>. Acesso em: 10 dez. 2020.

WHEN THEY SEE US. Olhos que condenam. Direção: Ava DuVernay. Produção: Ava DuVernay; Berry Welsh; Jane Rosenthal; Jeff Skoll; Jonathan King; Oprah Winfrey; Robert De Niro. Estados Unidos: Participant Media LLC; Harpo Studios; Tribeca Productions. **Netflix**, 2019. 4 episódios (296 min.).